



**ATO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA Nº 01/2018**

TORNA PUBLICO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, CONSTANTE PROCESSO Nº 07285E17 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 - GESTOR JOÃO BOSCO BITTENCOURT.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº01/2018
Em, 24 de setembro de 2018.

Certifico que foi Publicado
Em 25/09/18

Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 006

*Diário Oficial do
Município - DOE
Edição 3053*

Torna público o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constante do Processo nº07285e17, da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercício financeiro 2016, gestor João Bosco Bittencourt.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 179, incisos I, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, dá conhecimento ao Plenário e ao público em geral do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constante do Processo nº07285e17, da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercício financeiro 2016, gestor João Bosco Bittencourt, bem como, que as referidas contas encontram-se a disposição junto a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a qualquer do povo, para exame e questionamentos acerca da sua legitimidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2018.

AGNALDO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
Certificação de Registro e Publicação
Certifico que a(o) presente foi registrado
em livro próprio e publicada(o) na
Secretaria da Câmara Municipal, em
local público de costume, por afixação.
Teixeira de Freitas - BA, 24/09/2018



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07285e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**

Gestor: **João Bosco Bittencourt**

Relator Cons. **Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal fora do prazo regulamentar, havendo evidência no *Diário Oficial da Câmara de Teixeira de Freitas*, <http://www.camara.teixeiradefreitas.ba.io.org.br/diarioOficial/download/776/613/0> do Edital nº 01/2017 comunicando a disponibilidade pública das contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Alega o Gestor que não houve má-fé da administração e que o pequeno atraso não acarretou qualquer prejuízo ao exercício do controle externo ou ao período de disponibilidade pública das contas.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela rejeição em face da *extrapolação continuada do limite da despesa total com pessoal, não recolhimento de multas da sua responsabilidade e não apresentação ao Tribunal de 14 processos de contratação e 5 contratos administrativos*, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de **R\$47.396,00**, em decorrência das irregularidades consignadas nos relatórios da 15ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e **R\$72.000,00**, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 424/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 02 de novembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante

petição datada de 28/11/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 1/14 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 896/15 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 938/15 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$506.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$357.419.000,00** e **R\$148.581.000,00**, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 30% do orçamento proposto, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior até o limite de 30% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite de 30% do orçamento proposto e daqueles provenientes de operações de créditos até o limite de 30% do orçamento proposto, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 123 e 124/15 foram aprovadas a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$179.134.534,44**, dos quais **R\$150.156.978,76** referentes a créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$28.977.555,68** referentes às alterações de QDD, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 - SIGA

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados em lei.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 15ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) não comprovação da publicidade conferida ao aviso de licitação uma vez que não foi publicado no diário oficial do município e/ou jornal de grande circulação estadual ou regional, inobservando o disposto no art. 21, II/III, da lei nº 8.666/93 – processo licitatório PP016, PP018, PP019, PP021, PP022, PP023, PP025, PP027, PP028, PP035, PP037, PP076, PP077, RDC001;

O Gestor trouxe aos autos os comprovantes da publicidade conferida apenas aos processos licitatórios PP018, PP019, PP021, PP022, PP023, PP025 no *Diário Oficial da Prefeitura de Teixeira de Freitas (CADOCS 013, 014, 015, 018, 030)*, não descaracterizando a ocorrência.

c) ausência de comprovação de despesa, no importe de R\$289.241,20 – processos de pagamento n.ºs. 4579, 5414, 7537, 7855;

O Gestor trouxe aos autos os processos de pagamento n.ºs. 5414 e 7855 (**CADOCS 024, 040**) deles constando os comprovantes de despesa, restando, portanto, incomprovadas despesas no importe de **R\$220.136,20**.

Oportuno registrar que outras tantas ocorrências desta natureza não foram aqui consideradas porquanto se constituem objeto de Termos de Ocorrência lavrados pela 15ª IRCE, em tramitação nesta Casa.

d) ausência de processo administrativo para contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de serviços de ressonância magnética – processo 3-IL-272-2016 (R\$1.820.000,00);

O processo administrativo encaminhado (**CADOC024**) é precário porquanto não instruído com o parecer jurídico, pesquisa de preço, homologação da autoridade competente e com publicação da inexigibilidade, sendo, portanto, o procedimento irregular.

e) casos de processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal – processos 5-IL-193-2016 (R\$400.000,00), 4-DL-222-2016 (R\$2.417.013,96);

Em resposta à notificação anual vieram aos autos os processos reclamados (**CADOCS 005, 025**), ainda assim não descaracterizando a ocorrência porquanto deveriam ter sido encaminhados à instância competente para o exame dos procedimentos, o que não ocorreu.

f) indício de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, I, da lei 8.666/93, de prestação de serviços de manutenção e reposição de peças para ambulâncias do SAMU - processo 3-IL-249-2016 (R\$80.000,00);

O Gestor trouxe aos autos o processo administrativo (**CADOC020**) dele não constando o parecer jurídico, em face do que entendemos como irregular o procedimento.

g) casos de processo administrativo de licitação não instruído com pareceres técnicos – processos 3-IL-126-2016, 3-IL-289-2016, 3-IL-294-2016, 3-IL-303-2016, 3-IL-304-2016

h) casos de contrato não encaminhados ao Tribunal – contratos 2-408-2016, 3-503-2016;

i) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo a ausência de indicação e atestação do fiscal do contrato acerca da execução de obras e serviços em planilha de medição, e ausência de documentação dos veículos locados, planilha com a quilometragem e quantidade de combustível de veículo abastecido;

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprindo inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 31,1% em relação à previsão, correspondente a R\$157.261.927,47, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária observa-se uma frustração da ordem de 17%. Dos R\$43.685.000,00 previstos foram arrecadados R\$36.275.805,12 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada entretanto, a movimentação orçamentária da Câmara não foi devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária - SIGA, evidenciando falha na elaboração de demonstrativo contábil.

O Gestor alega que diante deste fato o Tribunal deverá se reportar ao Demonstrativo de Despesa gerado pelo sistema contábil próprio ora acostado (PTDOC002), o que não será possível porquanto esse não se constitui documento oficial para o exame da matéria contábil.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$4.985.702,48**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$348.738.072,53 e realizadas despesas de R\$353.723.775,01.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

Com relação ao apontamento acerca dos cancelamentos dos restos a par sem o devido processo administrativo, no montante de R\$64.767,99, o Gestor trouxe aos autos vários processos administrativos de cancelamento relacionados (PTDOC005), a nosso ver regularizando a matéria.

4.3. Balanço Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	(R\$1,00)	
	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	348.738.072,53	353.723.775,01
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	82.952.600,47	61.219.717,38
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	64.085.776,89	64.185.620,85
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	23.214.138,22	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	39.861.474,87
TOTAL:	518.990.588,11	518.990.588,11

Observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2016 – SIGA.

A propósito da diferença observada nas *transferências financeiras*, esclarece o Gestor tratar-se de erro na contabilização

4.4. Balanço Patrimonial

DISCRIMINAÇÃO	(R\$1,00)	
	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	62.695.357,36	75.570.751,14
NÃO CIRCULANTE	422.566.206,63	140.899.404,25
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	268.790.408,60
TOTAL:	485.260.563,99	485.260.563,99

Registre-se, inicialmente, que os saldos dos grupos contábeis *Ativo/Passivo Circulantes e Não Circulantes e Patrimônio Líquido*, conforme escriturados no Balanço Patrimonial divergem dos seus correspondentes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016 – SIGA, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

De igual modo, se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Obseva-se que o saldo em *Caixa & Bancos* constante do Balanço Patrimonial importa em R\$39.861.474,87. Contudo, a apuração procedida na forma do Anexo 2 do Pronunciamento Técnico com base nos extratos bancários e

conciliações apresentadas resultou um saldo de **R\$16.670.125,57**, emergindo uma diferença de R\$23.191.349,30.

Em sede de defesa o Gestor alega que não foram identificados no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico uma série de extratos bancários conforme Relação Bancária (**PTDOC006**) e respectivos extratos e conciliações bancárias ora acostadas (**PTDOC007**) de modo a comprovar a diferença apontada.

Do exame da documentação acostada, identificamos tão somente o valor R\$2.380.210,93, vale dizer-se, muito aquém da diferença apontada em relação ao que foi contabilizado no Balanço Patrimonial, em face do que não deverá ser ele acrescido ao saldo apurado no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico, cabendo a matéria ser regularizada pelo atual Prefeito de **TEIXEIRA DE FREITAS**

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$1.939.661,38, destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R\$461.565,74 a propósito da qual questiona-se a origem e as medidas implementadas para a regularização desta conta.

O Gestor informa que foram instaurados os processos administrativos devidos, objetivando cobrança dos responsáveis sem sequer informar a origem do registro.

Há evidência da contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9, no importe de R\$3.046.869,82.

Registre-se que veio aos autos em resposta à notificação anual a relação dos bens adquiridos no exercício (**PTDOC010**).

Registra o Pronunciamento Técnico que, de acordo com a relação dos *restos a pagar* e o Anexo 17, foram contabilizados *restos a pagar* referentes ao exercício sob exame no importe de R\$37.096.599,01, dos quais R\$36.261.035,30 processados e R\$835.563,71 não processados, e referentes a exercícios anteriores R\$5.691.866,79, dos quais R\$5.545.515,33 processados e R\$146.351,46 não processados.

Não há comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF nos importes de, respectivamente, R\$1.771.336,68 e R\$3.466.989,62.

De acordo com o Anexo 16, o saldo da dívida fundada em 31/12/2015 importava em R\$99.005.556,89. Como houve inscrição/atualização e baixa por pagamento de, respectivamente, R\$65.425.385,40 e R\$10.836.800,19, o saldo ao final do exercício em exame importou em R\$153.594.142,10, importância esta que consiste com o saldo do passivo permanente escriturado no Balanço Patrimonial.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foram apresentadas as certidões/extratos da dívida junto aos credores.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Pronunciamento Técnico as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$18.058.092,94, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$37.096.599,01) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$30.800.270,24, nelas incluídas estornos de despesas liquidadas sem qualquer justificativa (R\$1.878.419,86), restando, portanto, inobservado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa o Gestor alega que o saldo em *Caixa & Bancos* é o constante do Balanço Patrimonial, no importe de R\$39.861.474,87. Sustenta que dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, no importe de R\$5.691.866,79, deverá ser deduzido aqueles não processados no valor de R\$145.412,06 com lastro no art. 68, § 2º, do Decreto Federal nº 93.872/86 e, com relação aos Restos a Pagar cancelados de exercícios anteriores, no importe de R\$64.767,99, não deve integrar a apuração do art. 42 da LRF porquanto foram apresentados os respectivos processos administrativos de cancelamento (PTDOC005). Sustenta, ainda, que não deve ser incluída na apuração o valor referente a estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, por se tratar de “...liquidações feitas por equívoco, notadamente estornadas por motivo de divergências de fontes orçamentárias versus pagadoras, motivadas pelas notificações mensais, conforme notas demonstradas, por amostragem, em anexo (PTDOC013).”

Conclui, finalmente, o Gestor que procedidas estas adequações, ainda assim as *disponibilidades financeiras* são insuficientes em R\$24.558.827,10 para fazer face aos *restos a pagar* do exercício e às demais *obrigações de curto prazo*.

Após exame das alegações de defesa apresentadas, entende esta Relatoria que poderão ser acolhidos para efeito de exclusão da apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, os Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores, no importe de R\$145.412,06, e aqueles cancelados de exercícios anteriores, no importe de R\$64.767,99, cujos processos administrativos foram acostados. Com relação aos estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, não houve como avaliar as alegações uma vez que não logramos identificar nos autos os documentos de suporte PTDOC013. No que diz respeito ao saldo em *Caixa & Bancos*, pelas razões anteriormente expostas, não foi acolhido o valor contabilizado no Balanço Patrimonial mas sim aquele apurado na forma do Anexo 2 do Pronunciamento Técnico.

Nessas condições, conclui-se que seguiu inobservado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício, no importe de (R\$3.320.352,64) que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$281.480.142,92 e deduzido dos *Ajustes de Exercícios Anteriores* no importe de R\$9.369.381,68 resulta um Patrimônio Líquido no exercício em exame de R\$268.790.408,60, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2016.

Registre-se que os *Ajustes de Exercícios Anteriores* não foram objeto de Notas Explicativas, evidenciando falha na elaboração de demonstrativos contábeis.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$153.594.142,10** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$4.362.640,65, correspondente a 1,82% do saldo existente em 31/12/2015, no importe de R\$240.101.469,18. O saldo da *dívida ativa* ao final do exercício em exame importou em R\$255.815.337,20, conforme "*relações das dívidas ativas*" e Balanço Patrimonial/2016, no entanto, apurou-se um saldo de R\$264.956.361,92 divergente daquele, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Registre-se que não consta dos autos o Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária, inobservando o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Alega o Gestor que o sistema utilizado à época não era capaz de gerar tal demonstrativo. Não obstante isso, outro sistema já se encontra em uso e deverá corrigir a deficiência.

Com relação à cobrança, o Gestor alega que os débitos estão sendo conbrados administrativa e judicialmente.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$77.953.818,88**, correspondentes a **21,85%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Assevera o Gestor que foram recusados pela 15ª IRCE processos de pagamento de *restos a pagar*, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não restou comprovado que foram eles liquidados conforme assim estabelece o art. 21 e parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, devendo a importância ser incorporada à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com base nos processos encaminhados (PTDOC016).

Entende esta Relatoria que a alegação da 15ª IRCE é totalmente fundada, tendo o Gestor, por desídia, deixado de comprovar a liquidação das despesas junto à instância competente para o exame da matéria, portanto, não se acolhem as razões apresentadas.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada o correspondente a 93,3% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$72.333.134,85**, ante um mínimo exigido de 95% definido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, dos quais **R\$54.649.434,22** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **75,6%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto no art. 22 do referido normativo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de **R\$7.035,88** em virtude de desvio de finalidade.

Embora assevere o Gestor ter acostado comprovante da reposição à conta do FUNDEB da referida importância (PTDOC023), não logramos identificá-lo nos autos.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado o referido parecer (PTDOC022), não logramos identificá-lo nos autos.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$23.847.571,91** correspondentes a **14,77%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual inferior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Repisa o Gestor as mesmas alegações apresentadas na defesa acerca da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as quais esta Relatoria já se manifestou pelo não acolhimento.

Não consta dos autos o parecer do conselho Municipal de Saúde, inobservando disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado o referido parecer (PTDOC025) ou (Doc.025), não logramos identificá-lo nos autos.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$9.274.556,88**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 627/12.

Com relação aos subsídios dos Secretários Municipais, não foram identificados pagamentos em vários meses, a merecer esclarecimentos.

Registre-se que os documentos acostados inseridos no SIGA como "Salario por Agente Político" (**PTDOC028**) não preenchem as lacunas identificadas.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 15ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, alcançando ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame, a importância de **R\$189.581.899,47**, correspondente a **59,66%** da Receita Corrente Líquida de **R\$317.778.007,28**, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se, em decorrência, à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **TEIXEIRA DE FREITAS** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

% RCL)

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66

Em sede de defesa o Gestor alega que

“No que se refere a inobservância ao art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/00, impende destacar que a administração está atenta as obrigações constitucionais e legais.

Assim sendo, suplicamos a compreensão desta colenda Corte, seja por não restar caracterizada desídia do gestor, seja pelo fato de não ter existido má-fé da administração, sobretudo pela conjuntura que exigiu do Executivo a escolha entre a manutenção de serviços essenciais da municipalidade ou cumprimento ao limite legal de gastos com pessoal imposto pela LRF

Cumpra ainda ressaltar, que reiteradamente esta Corte tem se manifestado no sentido de aprovar, ainda que com ressalvas, contas em que foi descumprido o prazo de recondução previsto nos arts. 23 e 66 da LRF.”

Entende esta Relatoria que, no caso vertente, não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas, haja vista a tendência declinante observada, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas unicamente por este motivo, levando-se em conta que, justamente no exercício em exame, o País registrou a mais profunda recessão da sua história, tendo o PIB Nacional recuado 3,6%, dificultando sobremaneira sua recondução aos limites legais.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

De acordo com o Pronunciamento Técnico não foram apresentados os comprovantes da publicidade conferida ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º e 4º bimestres e ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre.

Em consulta ao *Diário Oficial da Prefeitura de Teixeira de Freitas*, no endereço eletrônico <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br/#>, constatamos a publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, regularizando a matéria.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos as referidas atas desta feita acompanhadas das listas de presença (PTDOC030).

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído *índice de transparência moderada* de 6,39, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties/Fundo Especial* no importe de **R\$781.353,22**, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

b) identificam-se repasses de recursos da CIDE no exercício no importe de **R\$75.654,41**, de igual modo, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

c) integra os autos o demonstrativo dos bens patrimoniais do Município que totaliza R\$187.066.511,76, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

d) a declaração de bens do Gestor veio aos autos em resposta à notificação anual (PTDOC031), observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

e) de igual modo, veio aos autos o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (PTDOC032), observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16;

f) foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a regular transmissão de cargo, observando o disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
----------	---------	-------	-----------

03360-16	ELISSANDRA DE JESUS TEOBALDO	02/12/2017	3.000,00
02646e16	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	04/02/2017	1.000,00
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	16/01/2016	3.000,00
72779-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	07/05/2016	2.000,00
69988-12	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	17/08/2013	5.000,00
72813-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	04/05/2014	2.000,00
72808-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	07/09/2014	5.000,00
72842-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	09/10/2016	30.000,00
73087-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	07/09/2015	8.000,00
72845-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	18/07/2016	8.000,00
00489-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	27/05/2016	1.000,00
02551-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/10/2015	800,00
72846-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	05/06/2016	10.000,00
72847-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	13/08/2016	13.000,00
11792-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	10/09/2016	800,00
72843-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/09/2016	10.000,00
72898-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	15/10/2016	8.000,00
72897-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/11/2016	3.000,00
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	03/12/2016	5.000,00
72862-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	25/12/2016	1.000,00
72219-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/12/2016	1.500,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/05/2017	47.396,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/05/2017	72.000,00
72864-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	27/05/2017	3.000,00
09735-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	07/05/2017	1.000,00
72382-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	24/09/2017	10.000,00
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/11/2017	12.000,00
72383-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/11/2017	10.000,00
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/11/2017	4.000,00
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	20/11/2017	10.000,00
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	02/12/2017	2.000,00
03360-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	02/12/2017	3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
04520-92	GESSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO	17/11/1997	670,70
41069-03	CONCITA FIGUEIREDO PINTO COELHO	06/03/2004	6.000,00
65097-05	GILDÁSIO MENDES DE ANDRADE	20/11/2005	11.152,77
69988-12	LUÍS HENRIQUE R. DE SOUZA	17/08/2013	77.226,00

07735-09	HOSMÁRIO ROBERTO FERREIRA	24/04/2010	1.716,32
07735-09	ADINALDO LOPES DE ALMEIDA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	ERISVALDO PEREIRA BRITO	24/04/2010	2.770,48
07735-09	GERALDO MAGELA RIBEIRO	24/04/2010	2.770,48
07735-09	GILSON TEIXEIRA DE SINQUEIRA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	JOSÉ DE JESUS VIEIRA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	JULIO AMADEU LIMA FERNANDES	24/04/2010	2.770,48
07735-09	MARILENE VENTURA SENA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	NÁDIA ZALINA ALVES DE A. AGUIAR	24/04/2010	2.770,48
00320-11	MARTA HELENA LEAL	02/01/2012	7.126,65
72808-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA	07/09/2014	54.735,00
07735-09	RODRIGO ESTEVES DA CRUZ	24/04/2010	1.797,36
07735-09	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	24/04/2010	2.770,48
06426-00	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	09/06/2001	74.699,84
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	06/03/2004	12.000,00
09569-04	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	13/07/2007	29.490,18
06426-00	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	09/06/2001	74.699,84
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	06/03/2004	12.000,00
02097-06	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	31/08/2008	6.122,27
08527-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	28/03/2008	11.286,00
18030-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	27/09/2008	109.699,31
65736-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	02/02/2009	2.550,00
65744-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	19/07/2009	120.000,00
07735-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	24/04/2010	4.071,16
04316-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2011	63.917,00
65609-10	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2011	1.710.066,93
65778-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	21/08/2011	2.000,00
65032-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	05/11/2010	1.161.992,91
65912-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	26/03/2012	231.383,88
65950-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	01/04/2012	180.000,00
15688-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	09/06/2012	768.422,42
07649-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	25/08/2012	243.654,95
08204-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	12/01/2013	236.818,39
69989-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2013	180.000,00
10347-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	20/07/2013	21.000,00
10350-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	21/07/2013	11.000,00
10349-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	22/07/2013	21.315,62
10384-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	22/07/2013	30.000,00
10344-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	27/07/2013	24.000,00
10351-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	28/07/2013	12.000,00

10385-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	02/08/2013	48.600,00
10357-13	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	25/01/2014	47.352,71
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	16/01/2016	2.950,00
72779-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	07/05/2016	8.000,00
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	03/12/2016	100.000,00
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	20/10/2017	31.259,39
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	05/11/2017	148.000,00
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	06/11/2017	7.286,50
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	18/11/2017	17.500,00

Em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento de uma única parcela das multas da sua responsabilidade decorrentes dos processos TCM n.ºs. 11792-15, 72845-14, 72846-14, 72862-15, 72863-15, 72897-15, 72898-15 e 72219-16 (PTDOC033).

Quanto às demais multas e ressarcimentos também da responsabilidade do Gestor, não houve qualquer manifestação.

Registre-se finalmente que nenhuma providência foi adotada com vista à cobrança judicial dos débitos da responsabilidade dos demais devedores, fato que evidencia flagrante omissão do Gestor.

8. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Casa Termos de Ocorrência lavrados contra o Gestor - processos TCM n.ºs. 72162-17, 72163-17, 72164-17, 72165-17, 72167-17 - acerca de possíveis irregularidades na Administração, ficando aqui ressalvado que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 6/91, combinados com os incisos II, IV, VIII e XX, do art. 1º, os incisos V, X, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXXI, XL, XLV e LVII, do art. 2º e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. **João Bosco Bittencourt**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 15ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, essencialmente as relacionadas à **inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do**

ensino; não aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde; não recolhimento de multas da sua responsabilidade, e, ainda, ao ingresso intempestivo da prestação anual de contas; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; inconsistências nos registros contábeis; não comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF; inexpressiva cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da Saúde; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; ocorrências de processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal; ocorrências de ausência de publicidade conferida ao aviso de licitação; ocorrências de processo administrativo de licitação não instruído com pareceres técnicos; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; diversas ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; apresentação de relatório do controle interno deficiente; flagrante omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**, correspondente a 12% (doze por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, cabendo, ademais, determinar-lhe, com lastro no art. 76, III, alínea "c", do multicitado normativo, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de R\$220.136,20 (duzentos e vinte mil, cento e trinta e seis reais e vinte centavos) em razão da ausência de comprovação de despesa, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.*

Registre-se que no tocante à multa prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, vencido o voto deste Relator, acompanhado pelo Cons. Paulo Marconi, teve o seu valor reduzido, por maioria plenária, de 30 para 12% dos subsídios anuais do Gestor.

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra o Gestor **João Bosco Bittencourt**, em face da violação do quanto disposto no art. 359-C do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00.

Determina-se ao atual Prefeito Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS** a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de **R\$7.035,88 (sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos)** decorrentes de despesas glosadas no exercício sob exame em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) constados da decisão.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS** a quem compete:

1. promover a regularização da divergência identificada no saldo em *Caixa & Bancos*, conforme contabilizado no Balanço Patrimonial/2016;
2. adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança das multas e ressarcimento aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** do **PTDOC033** referente ao recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações devidas.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** do **CADOC005, CADOC024 e CADOC025** referentes a processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a qual deverá proceder o devido exame e, caso identifique irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

Determina-se à **2ª DCE** a lavratura de Termo de Ocorrência para apurar a regularidade dos pagamentos de subsídios aos Secretários Municipais nos meses não informados no SIGA.

Ciência ao interessado

À **2ª DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07285e17

Exercício Financeiro de 2016

Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**

Gestor: **João Bosco Bittencourt**

Relator Cons. **Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2016, pelo **Sr. João Bosco Bittencourt**, Prefeito Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º 07285e17, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b" "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**, correspondente a 12% (doze por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, cabendo, ademais, determinar-lhe, com lastro no art. 76, III, alínea "c", do multicitado normativo, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$181.121,20 (cento e oitenta e um mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos)** em razão da *ausência de comprovação de despesa*, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº 07285e17
Exercício Financeiro de 2016
Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS
Gestor: João Bosco Bittencourt
Relator Cons. Raimundo Moreira

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 07285e17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição do dia 23/12/2017, que opinou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2016, sobretudo em razão da inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino; não aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde; não recolhimento de multas da sua responsabilidade, e, ainda, ao ingresso intempestivo da prestação anual de contas; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; inconsistências nos registros contábeis; não comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF; inexpressiva cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da Saúde; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; ocorrências de processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal; ocorrências de ausência de publicidade conferida ao aviso de licitação; ocorrências de processo administrativo de licitação não instruído com pareceres técnicos; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; diversas ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; apresentação de relatório do controle interno deficiente; flagrante omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de R\$15.000,00, em decorrência das irregularidades consignadas nos relatórios da 15ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e R\$28.800,00, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, e, ainda, o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$220.136,20 em face da ausência de comprovação de despesa, o Requerente, por meio da petição datada de 30/01/2018, inserida no e-TCM na mesma data, solicita reconsideração do Ato.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Insurge-se o Requerente contra os registros no Parecer Prévio acerca das seguintes ocorrências:

- inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo;

O Requerente alega que a diferença de R\$23.191.349,30 entre o saldo em Caixa & Bancos constante do Balanço Patrimonial (R\$39.861.474,87) e aquele apurado na forma do Anexo 2 do Pronunciamento Técnico (R\$16.670.125,57) decorreu de extratos e conciliações bancárias que à época não integravam os autos. De modo a comprovar o quanto alegado, foram nesta oportunidade acostados o Resumo Bancário (PRDOC001) bem como os referidos extratos e conciliações bancárias (PRDOC002, 003). Requer, portanto, que a referida diferença seja adicionada aos R\$16.670.125,57 de Caixa & Bancos apurados no Pronunciamento Técnico.

Sustenta, ainda, que procedeu ao parcelamento de débitos junto ao INSS referentes as competências 05/2015 a 09/2016 (PRDOC004), no valor global de R\$19.213.568,73, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, importância esta a ser deduzida dos R\$22.044.704,92 de Consignações e Retenções apurados no Pronunciamento Técnico.

Esclarece que os estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, não correspondem a cancelamentos de despesas liquidadas pois decorreram de "... liquidações feitas por equívoco, notadamente estornadas por motivo de divergências de fontes orçamentárias versus pagadoras, motivadas pelas notificações mensais; anulações de estimativas de INSS, essencialmente, no mês de dezembro de 2016, por conta de ser um mês de acertos." (sic)

Conclui, finalmente, o Requerente que procedidas tais adequações, as disponibilidades financeiras (R\$41.249.442,24) são suficientes em R\$6.103.167,55 para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$37.096.599,01) e às demais obrigações de curto prazo (R\$10.256.010,78), conforme tabela constante da defesa.

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, pronunciou-se a Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Foi demonstrado e acolhida o valor a maior de R\$ 542,00, conforme os extratos das contas 6413-2 e 11295-X. Quanto à alegação de que não foram considerados valores de aplicações financeiras, no total de R\$23.190.807,30, foi verificado que desse montante, R\$9.849.120,63 já havia sido considerado no Pronunciamento Técnico, sendo acolhido, portanto, R\$13.945.035,20, apresentados somente nesse pedido de reconsideração, os quais acrescidos aos R\$16.670.125,57, considerados anteriormente, somam R\$30.615.702,77 de saldo de Caixa e Bancos.

.....

Sobre esse argumento, pela conferência do documento encaminhado (PRDOC004) não foi possível comprovar que o valor parcelado do mesmo é o que está na Dívida Flutuante, pois na relação analítica, tanto do passivo circulante como do não circulante, exigida no Resolução TCM 1060/05, não foi encaminhada detalhadamente, além de não ter sido enviado a autorização legislativa para parcelamento da dívida de curto em longo prazo. Também a dívida fundada teve um aumento de R\$59.458.748,49 sem apresentação da composição desse acréscimo, o que não possibilita constatar que a o valor alegado não faz parte desse aumento."

Com relação aos estornos de despesas liquidadas, a Unidade Técnica assim manifestou-se:

"Não foram comprovadas com os devidos documentos as alegações descritas na defesa do gestor, permanecendo a pendência apontada no Pronunciamento Técnico."

Concluiu, finalmente, a Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Diante das análises efetuadas, conclui-se que as baixas nas consignações e nos cancelamentos de despesas liquidadas serão mantidos e os valores apresentados nos extratos bancários e da diferença de contas serão incluídos nas disponibilidades da Prefeitura, conforme o quadro a seguir. Como se observa, as alterações sofridas através dos exames ora realizados não descaracterizam o descumprimento do Art. 42."

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE na forma da tabela abaixo ajustada:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	30.615.702,77
(+) Haveres Financeiros	1.387.967,37
(=) Disponibilidade Financeira	32.003.670,14
(-) Consignações e Retenções	22.044.704,92
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (*)	5.546.454,73
(=) Disponibilidade de Caixa	4.267.098,43
(-) Restos a Pagar do Exercício	37.096.599,01
(-) Restos a Pagar Cancelados (**)	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	1.120.510,68
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	1.878.419,86
(=) Total	(35.828.431,12)

(*) anteriormente acolhidos R\$145.412,06, referente a restos a pagar não processados;

(**) anteriormente acolhidos R\$64.767,99, referente a restos a pagar não processados de exercícios anteriores com suporte em processo administrativo de cancelamento.

- não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Em sede de defesa, volta a alegar o Requerente que foram recusados pela 15ª IRCE processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar. Com efeito, sustenta que os processos de pagamento 256, 261, 264, 480, 543, 556, 561, 921, 936, 1478, 1570, 3224, 3226, 3510, 3935, 5598, 6054, 6655, 6836, 6883, 7021, 7022, 7422, 7677, 7678, 7711, 7829, 7849, 7850, 7867, 7870, 7932, 7934, 7935, 7956, 7957, 7958, 8009, 8173, 8174, 8321, 8322, 8323, 8324, 8338, 8363, 8364, 8380, 8381, 8382, 8468, 8598, 8599, 8600, 8924, 9006, 9259, 9277, 9296, 9316 e 9326 (PRDOC005), merecem acolhimento e devem ser adicionados ao montante originalmente aplicado.

Sustenta, ainda, que foram idevidamente glosadas despesas, no importe de R\$733.056,65, por suposta falta de correspondência entre o objeto da despesa e a educação básica, conforme processos de pagamento 530, 630, 902, 923, 1021, 1105, 1276, 1341, 1343, 1468, 1594, 1564, 1713, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1799, 1948, 2018, 2101, 2280, 2281, 2292, 2360, 2479 e 2494 (PRDOC006, 007, 008).]

Por fim alega que não foram consideradas despesas relativas ao FUNDEB 60% (R\$7.102.527,36) e FUNDEB 40% (R\$2.224.593,51), no valor global de R\$9.327.120,87, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar 8067, 9219, 9279, 9298, 9318, 597, 9119, 9124, 9125, 9126, 9127, 9128, 9129, 9130, 9134, 9135, 9136, 9137, 9138, 9140, 9141, 9142, 9143, 9144, 9145, 9146, 9147, 9148, 9164, 9165, 9166, 9167, 9168, 9169, 9170, 9172, 9173, 9174, 9175, 9176, 9191, 9192, 9196, 9199, 9200, 9278, 9297, 9317 e 9327 (PRDOC009, 010). Com efeito, o total aplicado no FUNDEB importa em R\$76.853.572,42, correspondente a 106,22% da receita do Fundo.

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, veio inicialmente à luz o fato de que os processos de pagamento de restos a pagar (MDE e FUNDEB) foram objeto de glosa pela 15ª IRCE sobretudo pela ausência de saldo financeiro nas contas específicas e não somente por não terem sido encaminhadas as cópias dos processos, conforme alegado na defesa. Nesse sentido, concluiu a 2ª DCE que não são passíveis de acolhimento os processos de pagamento de restos a pagar, nos importes de R\$2.936.828,99 (MDE) e R\$2.224.593,51 (FUNDEB 40%), por virtual ausência de saldo financeiro nas contas específicas.

Também não foram acolhidos processos de pagamento de despesas por ser elas incompatíveis com a finalidade da educação, no importe de R\$733.056,65.

Por outro lado, concluiu a 2ª DCE pelo acolhimento de processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$7.102.527,36 (FUNDEB 60%),

tendo em vista que restou comprovada a existência de saldo financeiro suficiente na conta específica.

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE para, em decorrência, modificar:

1. o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino modificar o de R\$77.953.818,88 para R\$85.056.343,24, correspondentes a 23,83% das receitas pertinentes, ainda assim em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
2. o percentual aplicado dos recursos disponíveis no FUNDEB de 93,3% para 103,1%, superior ao mínimo exigido de 95% conforme definido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
3. o valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico de R\$54.649.434,22 para R\$61.751.961,58, correspondentes a 85,4% dos recursos disponíveis no Fundo, ante o mínimo exigido de 60% nos termos do prescrito no art. 22 do referido normatiko.

- não aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde;

Alega-se que não foram consideradas despesas relativas à saúde, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar e, mais ainda, que o lastro financeiro apurado nas constas vinculadas à saúde foi de apenas R\$1.206.797,43. De modo a enfrentar a matéria, o Requerente acosta os empenhos 9275, 9311 e 9330 bem como os extratos bancários das contas nºs. 31.466 e 25.997-0 – Saúde Recursos Próprios do mês de dezembro/2016 (PRDOC011).

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, pronunciou-se a Unidade Técnica nos seguintes termos:

“Na análise da IRCE não havia saldo para considerar os processos de restos e não pela ausência como foi alegado pela defesa:

Em seu arazoado, o alcaide alega a existência do saldo de ~~R\$1.206.797,43~~ **R\$ 1.206.797,43** em 31/12/2016. No entanto, a conciliação bancária enviada para esta Regional demonstra ~~R\$1.206.261,99~~ **R\$ 1.206.261,99** surgindo, portanto, em ~~R\$ 535,44~~ **R\$ 535,44**. Por outro lado, consta no documento encaminhado o registro do débito a regularizar no valor de ~~R\$ 1.203.471,84~~ **R\$ 1.203.471,84**, não identificado, logo o saldo sem essa regularização foi de ~~R\$ 2.790,15~~ **R\$ 2.790,15**. Concluindo, o gestor não atentou para a Resolução n.º1.277/08, mais especificamente ao artigo 11, tendo em vista que não havia saldo suficiente para cobrir a despesa com Restos a Pagar.”

Assim, conforme IRCE foi mantido o valor registrado, em razão da ausência de saldo e nos dos RP's.

Conclusão:

Diante da ausência de saldo no exercício de 2016 para pagamento dos RP's, não foram considerados, os valores mantendo o **descumprimento** de Art. 7º da Lei Complementar 141/12."

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE.

- ausência de comprovação de despesa, no importe de R\$220.136,20;

Alega, inicialmente, o Requerente que o valor real do processo de pagamento 4579 é R\$18.121,20 e não R\$181.121,20 como indicado na Cientificação Anual, tratando-se de erro de digitação do técnico examinador, conforme se comprova mediante os processos ora acostados (PRDOC012).

Registre-se que veio aos autos tão somente o processo de pagamento 7537, no valor de R\$39.015,00, dele constando o comprovante de despesa, valor este que deverá ser deduzido do total a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, já que não logramos identificar o processo de pagamento 4579. De modo que resta a ser ressarcida a importância de R\$181.121,20.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo provimento parcial do presente recurso apenas para modificar o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$77.953.818,88 para R\$85.056.343,24, o percentual aplicado dos recursos disponíveis no FUNDEB de 93,3% para 103,1% e o valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico de R\$54.649.434,22 para R\$61.751.961,58, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do opinativo pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor Sr. João Bosco Bittencourt, uma vez que não restaram descaracterizadas a inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo e a não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, revogando-se, por outro lado, a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO para emitir uma outra reduzindo o valor do ressarcimento de R\$220.136,20 para R\$181.121,20.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2018.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº 07285e17
Exercício Financeiro de 2016
Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS
Gestor: João Bosco Bittencourt
Relator Cons. Raimundo Moreira

RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O presente pronunciamento é emitido após apreciação do Pedido de Reconsideração interposto mediante petição datada 30 de janeiro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal fora do prazo regulamentar, havendo evidência no Diário Oficial da Câmara de Teixeira de Freitas, <http://www.camara.teixeiradefreitas.ba.io.org.br/diarioOficial/download/776/613/0> do Edital nº 01/2017 comunicando a disponibilidade pública das contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Alega o Gestor que não houve má-fé da administração e que o pequeno atraso não acarretou qualquer prejuízo ao exercício do controle externo ou ao período de disponibilidade pública das contas.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela rejeição em face da extrapolação continuada do limite da despesa total com pessoal, não recolhimento de multas da sua responsabilidade e não apresentação ao Tribunal de 14 processos de contratação e 5 contratos administrativos, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de R\$47.396,00, em decorrência das irregularidades consignadas nos relatórios da 15ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e R\$72.000,00, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 424/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 02 de novembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 28/11/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 1/14 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 896/15 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 938/15 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de R\$506.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, R\$357.419.000,00 e R\$148.581.000,00, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 30% do orçamento proposto, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior até o limite de 30% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite de 30% do orçamento proposto e daqueles provenientes de operações de créditos até o limite de 30% do orçamento proposto, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 123 e 124/15 foram aprovadas a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de R\$179.134.534,44, dos quais R\$150.156.978,76 referentes a créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e R\$28.977.555,68 referentes às alterações de QDD, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 - SIGA

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados em lei.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 15ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) não comprovação da publicidade conferida ao aviso de licitação uma vez que não foi publicado no diário oficial do município e/ou jornal de grande circulação estadual ou regional, inobservando o disposto no art. 21, II/III, da lei nº 8.666/93 – processo licitatório PP016, PP018, PP019, PP021, PP022, PP023, PP025, PP027, PP028, PP035, PP037, PP076, PP077, RDC001;

O Gestor trouxe aos autos os comprovantes da publicidade conferida apenas aos processos licitatórios PP018, PP019, PP021, PP022, PP023, PP025 no Diário Oficial da Prefeitura de Teixeira de Freitas (CADOCS 013, 014, 015, 018, 030), não descaracterizando a ocorrência.

c) ausência de comprovação de despesa, no importe de R\$289.241,20 – processos de pagamento n.ºs. 4579, 5414, 7537, 7855;

O Gestor trouxe aos autos os processos de pagamento n.ºs. 5414 e 7855 (CADOCS 024, 040) deles constando os comprovantes de despesa, restando, portanto, incomprovadas despesas no importe de R\$220.136,20.

Oportuno registrar que outras tantas ocorrências desta natureza não foram aqui consideradas porquanto se constituem objeto de Termos de Ocorrência lavrados pela 15ª IRCE, em tramitação nesta Casa.

Em Pedido de Reconsideração interposto, o Gestor alega, inicialmente, que o valor real do processo de pagamento 4579 é R\$18.121,20 e não R\$181.121,20 como indicado na Cientificação Anual, tratando-se de erro de digitação do técnico examinador, conforme se comprova mediante os processos ora acostados (PRDOC012).

Registre-se que veio aos autos tão somente o processo de pagamento 7537, no valor de R\$39.015,00, dele constando o comprovante de despesa, valor este que deverá ser deduzido do total a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, já que não logramos identificar o processo de pagamento 4579. De modo que resta a ser ressarcida a importância de R\$181.121,20.

d) ausência de processo administrativo para contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de serviços de ressonância magnética – processo 3-IL-272-2016 (R\$1.820.000,00);

O processo administrativo encaminhado (CADOCS024) é precário porquanto não instruído com o parecer jurídico, pesquisa de preço, homologação da autoridade competente e com publicação da inexigibilidade, sendo, portanto, o procedimento irregular.

e) casos de processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal – processos 5-IL-193-2016 (R\$400.000,00), 4-DL-222-2016 (R\$2.417.013,96);

Em resposta à notificação anual vieram aos autos os processos reclamados (CADOCS 005, 025), ainda assim não descaracterizando a ocorrência porquanto deveriam ter sido encaminhados à instância competente para o exame dos procedimentos, o que não ocorreu.

f) indício de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, I, da lei 8.666/93, de prestação de serviços de manutenção e reposição de peças para ambulâncias do SAMU - processo 3-IL-249-2016 (R\$80.000,00);

O Gestor trouxe aos autos o processo administrativo (CADOC020) dele não constando o parecer jurídico, em face do que entendemos como irregular o procedimento.

g) casos de processo administrativo de licitação não instruído com pareceres técnicos – processos 3-IL-126-2016, 3-IL-289-2016, 3-IL-294-2016, 3-IL-303-2016, 3-IL-304-2016

h) casos de contrato não encaminhados ao Tribunal – contratos 2-408-2016, 3-503-2016;

i) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo a ausência de indicação e atestação do fiscal do contrato acerca da execução de obras e serviços em planilha de medição, e ausência de documentação dos veículos locados, planilha com a quilometragem e quantidade de combustível de veículo abastecido;

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpra inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 31,1% em relação à previsão, correspondente a R\$157.261.927,47, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária observa-se uma frustração da ordem de 17%. Dos R\$43.685.000,00 previstos foram arrecadados R\$36.275.805,12 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada entretanto, a movimentação orçamentária da Câmara não foi devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária - SIGA, evidenciando falha na elaboração de demonstrativo contábil.

O Gestor alega que diante deste fato o Tribunal deverá se reportar ao Demonstrativo de Despesa gerado pelo sistema contábil próprio ora acostado (PTDOC002), o que não será possível porquanto esse não se constitui documento oficial para o exame da matéria contábil.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em déficit de R\$4.985.702,48, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$348.738.072,53 e realizadas despesas de R\$353.723.775,01.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

Com relação ao apontamento acerca dos cancelamentos dos restos a par sem o devido processo administrativo, no montante de R\$64.767,99, o Gestor trouxe aos autos vários processos administrativos de cancelamento relacionados (PTDOC005), a nosso ver regularizando a matéria.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	348.738.072,53	353.723.775,01
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	82.952.600,47	61.219.717,38
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	64.085.776,89	64.185.620,85
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	23.214.138,22	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	39.861.474,87
TOTAL:	518.990.588,11	518.990.588,11

Observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2016 – SIGA.

A propósito da diferença observada nas transferências financeiras, esclarece o Gestor tratar-se de erro na contabilização

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	62.695.357,36	75.570.751,14
NÃO CIRCULANTE	422.566.206,63	140.899.404,25
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	268.790.408,60
TOTAL:	485.260.563,99	485.260.563,99

Registre-se, inicialmente, que os saldos dos grupos contábeis Ativo/Passivo Circulantes e Não Circulantes e Patrimônio Líquido, conforme escriturados no Balanço Patrimonial divergem dos seus correspondentes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016 – SIGA, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

De igual modo, se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Observe-se que o saldo em Caixa & Bancos constante do Balanço Patrimonial importa em R\$39.861.474,87. Contudo, a apuração procedida na forma do

Anexo 2 do Pronunciamento Técnico com base nos extratos bancários e conciliações apresentadas resultou um saldo de R\$16.670.125,57, emergindo uma diferença de R\$23.191.349,30.

Em sede de defesa o Gestor alega que não foram identificados no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico uma série de extratos bancários conforme Relação Bancária (PTDOC006) e respectivos extratos e conciliações bancárias ora acostadas (PTDOC007) de modo a comprovar a diferença apontada.

Do exame da documentação acostada, identificamos tão somente o valor R\$2.380.210,93, vale dizer-se, muito aquém da diferença apontada em relação ao que foi contabilizado no Balanço Patrimonial, em face do que não deverá ser ele acrescido ao saldo apurado no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico, cabendo a matéria ser regularizada pelo atual Prefeito de TEIXEIRA DE FREITAS

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$1.939.661,38, destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R\$461.565,74 a propósito da qual questiona-se a origem e as medidas implementadas para a regularização desta conta.

O Gestor informa que foram instaurados os processos administrativos devidos, objetivando cobrança dos responsáveis sem sequer informar a origem do registro.

Há evidência da contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9, no importe de R\$3.046.869,82.

Registre-se que veio aos autos em resposta à notificação anual a relação dos bens adquiridos no exercício (PTDOC010).

Registra o Pronunciamento Técnico que, de acordo com a relação dos restos a pagar e o Anexo 17, foram contabilizados restos a pagar referentes ao exercício sob exame no importe de R\$37.096.599,01, dos quais R\$36.261.035,30 processados e R\$835.563,71 não processados, e referentes a exercícios anteriores R\$5.691.866,79, dos quais R\$5.545.515,33 processados e R\$146.351,46 não processados.

Não há comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF nos importes de, respectivamente, R\$1.771.336,68 e R\$3.466.989,62.

De acordo com o Anexo 16, o saldo da dívida fundada em 31/12/2015 importava em R\$99.005.556,89. Como houve inscrição/atualização e baixa por pagamento de, respectivamente, R\$65.425.385,40 e R\$10.836.800,19, o saldo ao final do exercício em exame importou em R\$153.594.142,10, importância esta que consiste com o saldo do passivo permanente escriturado no Balanço Patrimonial.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foram apresentadas as certidões/extratos da dívida junto aos credores.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Pronunciamento Técnico as disponibilidades financeiras, no importe de R\$18.058.092,94, não são suficientes para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$37.096.599,01) e às demais obrigações de curto prazo, no importe de R\$30.800.270,24, nelas incluídas estornos de despesas liquidadas sem qualquer justificativa (R\$1.878.419,86), restando, portanto, inobservado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa o Gestor alega que o saldo em Caixa & Bancos é o constante do Balanço Patrimonial, no importe de R\$39.861.474,87. Sustenta que dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, no importe de R\$5.691.866,79, deverá ser deduzido aqueles não processados no valor de R\$145.412,06 com lastro no art. 68, § 2º, do Decreto Federal nº 93.872/86 e, com relação aos Restos a Pagar cancelados de exercícios anteriores, no importe de R\$64.767,99, não deve integrar a apuração do art. 42 da LRF porquanto foram apresentados os respectivos processos administrativos de cancelamento (PTDOC005). Sustenta, ainda, que não deve ser incluída na apuração o valor referente a estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, por se tratar de "...liquidações feitas por equívoco, notadamente estornadas por motivo de divergências de fontes orçamentárias versus pagadoras, motivadas pelas notificações mensais, conforme notas demonstradas, por amostragem, em anexo (PTDOC013)."

Conclui, finalmente, o Gestor que procedidas estas adequações, ainda assim as disponibilidades financeiras são insuficientes em R\$24.558.827,10 para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo.

Após exame das alegações de defesa apresentadas, entende esta Relatoria que poderão ser acolhidos para efeito de exclusão da apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, os Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores, no importe de R\$145.412,06, e aqueles cancelados de exercícios anteriores, no importe de R\$64.767,99, cujos processos administrativos foram acostados. Com relação aos estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, não houve como avaliar as alegações uma vez que não logramos identificar nos autos os documentos de suporte PTDOC013. No que diz respeito ao saldo em Caixa & Bancos, pelas razões anteriormente expostas, não foi acolhido o valor contabilizado no Balanço Patrimonial mas sim aquele apurado na forma do Anexo 2 do Pronunciamento Técnico.

Nessas condições, conclui-se que seguiu inobservado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Posteriormente, em Pedido de Reconsideração interposto, o Gestor alega que a diferença de R\$23.191.349,30 entre o saldo em Caixa & Bancos constante do Balanço Patrimonial (R\$39.861.474,87) e aquele apurado na forma do Anexo 2 do Pronunciamento Técnico (R\$16.670.125,57) decorreu de extratos

e conciliações bancárias que à época não integravam os autos. De modo a comprovar o quanto alegado, foram nesta oportunidade acostados o Resumo Bancário (PRDOC001) bem como os referidos extratos e conciliações bancárias (PRDOC002, 003). Requer, portanto, que a referida diferença seja adicionada aos R\$16.670.125,57 de Caixa & Bancos apurados no Pronunciamento Técnico.

Sustenta, ainda, que procedeu ao parcelamento de débitos junto ao INSS referentes as competências 05/2015 a 09/2016 (PRDOC004), no valor global de R\$19.213.568,73, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, importância esta a ser deduzida dos R\$22.044.704,92 de Consignações e Retenções apurados no Pronunciamento Técnico.

Esclarece que os estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, não correspondem a cancelamentos de despesas liquidadas pois decorreram de "... liquidações feitas por equívoco, notadamente estornadas por motivo de divergências de fontes orçamentárias versus pagadoras, motivadas pelas notificações mensais; anulações de estimativas de INSS, essencialmente, no mês de dezembro de 2016, por conta de ser um mês de acertos." (sic)

Conclui, finalmente, o Requerente que procedidas tais adequações, as disponibilidades financeiras (R\$41.249.442,24) são insuficientes em R\$6.103.167,55 para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$37.096.599,01) e às demais obrigações de curto prazo (R\$10.256.010,78), conforme tabela constante da defesa.

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, pronunciou-se a Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Foi demonstrado e acolhida o valor a maior de R\$ 542,00, conforme os extratos das contas 6413-2 e 11295-X. Quanto à alegação de que não foram considerados valores de aplicações financeiras, no total de R\$23.190.807,30, foi verificado que desse montante, R\$9.849.120,63 já havia sido considerado no Pronunciamento Técnico, sendo acolhido, portanto, R\$13.945.035,20, apresentados somente nesse pedido de reconsideração, os quais acrescidos aos R\$16.670.125,57, considerados anteriormente, somam R\$30.615.702,77 de saldo de Caixa e Bancos.

.....

Sobre esse argumento, pela conferência do documento encaminhado (PRDOC004) não foi possível comprovar que o valor parcelado do mesmo é o que está na Dívida Flutuante, pois na relação analítica, tanto do passivo circulante como do não circulante, exigida no Resolução TCM 1060/05, não foi encaminhada detalhadamente, além de não ter sido enviado a autorização legislativa para parcelamento da dívida de curto em longo prazo. Também a dívida fundada teve um aumento de R\$59.458.748,49 sem apresentação da composição desse acréscimo, o que não possibilita constatar que a o valor alegado não faz parte desse aumento."

Com relação aos estornos de despesas liquidadas, a Unidade Técnica assim manifestou-se:

"Não foram comprovadas com os devidos documentos as alegações descritas na defesa do gestor, permanecendo a pendência apontada no Pronunciamento Técnico."

Concluiu, finalmente, a Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Diante das análises efetuadas, conclui-se que as baixas nas consignações e nos cancelamentos de despesas liquidadas serão mantidos e os valores apresentados nos extratos bancários e da diferença de contas serão incluídos nas disponibilidades da Prefeitura, conforme o quadro a seguir. Como se observa, as alterações sofridas através dos exames ora realizados não descaracterizam o descumprimento do Art. 42."

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE na forma da tabela abaixo ajustada:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	30.615.702,77
(+) Haveres Financeiros	1.387.967,37
(=) Disponibilidade Financeira	32.003.670,14
(-) Consignações e Retenções	22.044.704,92
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (*)	5.546.454,73
(=) Disponibilidade de Caixa	4.267.098,43
(-) Restos a Pagar do Exercício	37.096.599,01
(-) Restos a Pagar Cancelados (**)	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	1.120.510,68
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	1.878.419,86
(=) Total	(35.828.431,12)

(*) anteriormente acolhidos R\$145.412,06, referente a restos a pagar não processados;

(**) anteriormente acolhidos R\$64.767,99, referente a restos a pagar não processados de exercícios anteriores com suporte em processo administrativo de cancelamento.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício, no importe de (R\$3.320.352,64) que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$281.480.142,92 e deduzido dos Ajustes de Exercícios Anteriores no importe de R\$9.369.381,68 resulta um Patrimônio Líquido no exercício em exame de R\$268.790.408,60, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2016.

Registre-se que os Ajustes de Exercícios Anteriores não foram objeto de Notas Explicativas, evidenciando falha na elaboração de demonstrativos contábeis.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a dívida consolidada líquida, no importe de R\$153.594.142,10 manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da dívida ativa, no importe de R\$4.362.640,65, correspondente a 1,82% do saldo existente em 31/12/2015, no importe de R\$240.101.469,18. O saldo da dívida ativa ao final do exercício em exame importou em R\$255.815.337,20, conforme "relações das dívidas ativas" e Balanço Patrimonial/2016, no entanto, apurou-se um saldo de R\$264.956.361,92 divergente daquele, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Registre-se que não consta dos autos o Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária, inobservando o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Alega o Gestor que o sistema utilizado à época não era capaz de gerar tal demonstrativo. Não obstante isso, outro sistema já se encontra em uso e deverá corrigir a deficiência.

Com relação à cobrança, o Gestor alega que os débitos estão sendo conbrados administrativa e judicialmente.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos o montante de R\$77.953.818,88, correspondentes a 21,85% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Assevera o Gestor que foram recusados pela 15ª IRCE processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não restou comprovado que foram eles liquidados conforme assim estabelece o art. 21 e parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, devendo a importância ser incorporada à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com base nos processos encaminhados (PTDOC016).

Entende esta Relatoria que a alegação da 15ª IRCE é totalmente fundada, tendo o Gestor, por desídia, deixado de comprovar a liquidação das despesas

junto à instância competente para o exame da matéria, portanto, não se acolhem as razões apresentadas.

Em Pedido de Reconsideração interposto o Gestor volta a alegar que foram recusados pela 15ª IRCE processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar. Com efeito, sustenta que os processos de pagamento 256, 261, 264, 480, 543, 556, 561, 921, 936, 1478, 1570, 3224, 3226, 3510, 3935, 5598, 6054, 6655, 6836, 6883, 7021, 7022, 7422, 7677, 7678, 7711, 7829, 7849, 7850, 7867, 7870, 7932, 7934, 7935, 7956, 7957, 7958, 8009, 8173, 8174, 8321, 8322, 8323, 8324, 8338, 8363, 8364, 8380, 8381, 8382, 8468, 8598, 8599, 8600, 8924, 9006, 9259, 9277, 9296, 9316 e 9326 (PRDOC005), merecem acolhimento e devem ser adicionados ao montante originalmente aplicado.

Sustenta, ainda, que foram idevidamente glosadas despesas, no importe de R\$733.056,65, por suposta falta de correspondência entre o objeto da despesa e a educação básica, conforme processos de pagamento 530, 630, 902, 923, 1021, 1105, 1276, 1341, 1343, 1468, 1594, 1564, 1713, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1799, 1948, 2018, 2101, 2280, 2281, 2292, 2360, 2479 e 2494 (PRDOC006, 007, 008).

Por fim alega que não foram consideradas despesas relativas ao FUNDEB 60% (R\$7.102.527,36) e FUNDEB 40% (R\$2.224.593,51), no valor global de R\$9.327.120,87, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar 8067, 9219, 9279, 9298, 9318, 597, 9119, 9124, 9125, 9126, 9127, 9128, 9129, 9130, 9134, 9135, 9136, 9137, 9138, 9140, 9141, 9142, 9143, 9144, 9145, 9146, 9147, 9148, 9164, 9165, 9166, 9167, 9168, 9169, 9170, 9172, 9173, 9174, 9175, 9176, 9191, 9192, 9196, 9199, 9200, 9278, 9297, 9317 e 9327 (PRDOC009, 010). Com efeito, o total aplicado no FUNDEB importa em R\$76.853.572,42, correspondente a 106,22% da receita do Fundo.

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, veio inicialmente à luz o fato de que os processos de pagamento de restos a pagar (MDE e FUNDEB) foram objeto de glosa pela 15ª IRCE sobretudo pela ausência de saldo financeiro nas contas específicas e não somente por não terem sido encaminhadas as cópias dos processos, conforme alegado na defesa. Nesse sentido, concluiu a 2ª DCE que não são passíveis de acolhimento os processos de pagamento de restos a pagar, nos importes de R\$2.936.828,99 (MDE) e R\$2.224.593,51 (FUNDEB 40%), por virtual ausência de saldo financeiro nas contas específicas.

Também não foram acolhidos processos de pagamento de despesas por ser elas incompatíveis com a finalidade da educação, no importe de R\$733.056,65.

Por outro lado, concluiu a 2ª DCE pelo acolhimento de processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$7.102.527,36 (FUNDEB 60%),

tendo em vista que restou comprovada a existência de saldo financeiro suficiente na conta específica.

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE para, em decorrência, modificar o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$77.953.818,88 para R\$85.056.343,24, correspondentes a 23,83% das receitas pertinentes, ainda assim em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 93,3% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$72.333.134,85, ante um mínimo exigido de 95% definido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, dos quais R\$54.649.434,22 na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a 75,6% daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto no art. 22 do referido normativo.

Após exame do Pedido de Reconsideração interposto restou comprovado que o percentual aplicado dos recursos disponíveis no FUNDEB correspondeu a 103,1%, superior, portanto, ao mínimo exigido de 95% conforme definido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, e que o valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico foi de R\$61.751.961,58, correspondentes a 85,4% dos recursos disponíveis no Fundo, ante o mínimo exigido de 60% no termos do prescrito no art. 22 do mencionado normativo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de R\$7.035,88 em virtude de desvio de finalidade.

Embora assevere o Gestor ter acostado comprovante da reposição à conta do FUNDEB da referida importância (PTDOC023), não logramos identificá-lo nos autos.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado o referido parecer (PTDOC022), não logramos identificá-lo nos autos.

5.2. Aplicação em Saúde

Em ações e serviços públicos de saúde foram aplicados recursos no montante de R\$23.847.571,91 correspondentes a 14,77% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual inferior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Repisa o Gestor as mesmas alegações apresentadas na defesa acerca da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as quais esta Relatoria já se manifestou pelo não acolhimento.

Posteriormente, em Pedido de Reconsideração interposto, que não foram consideradas despesas relativas à saúde, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar e, mais ainda, que o lastro financeiro apurado nas constas vinculadas à saúde foi de apenas R\$1.206.797,43. De modo a enfrentar a matéria, o Requerente acosta os empenhos 9275, 9311 e 9330 bem como os extratos bancários das contas nºs. 31.466 e 25.997-0 – Saúde Recursos Próprios do mês de dezembro /2016 (PRDOC011).

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, pronunciou-se a Unidade Técnica nos seguintes termos:

“Na análise da IRCE não havia saldo para considerar os processos de restos e não pela ausência como foi alegado pela defesa:

Em seu arrazoado, o alcaide alega a existência do saldo de **R\$1.206.797,43** em 31/12/2016. No entanto, a conciliação bancária enviada para esta Regional demonstra **R\$1.206.261,99** surgindo, portanto, em **R\$ 535,44**. Por outro lado, consta no documento encaminhado o registro do débito a regularizar no valor de **R\$ 1.203.471,84**, o identificado, logo o saldo sem essa regularização foi de **R\$ 2.790,15**. Concluindo, o gestor não atentou para a Resolução n.º1.277/08, mais especificamente ao artigo 11, tendo em vista que não havia saldo suficiente para cobrir a despesa com Restos a Pagar.”

Assim, conforme IRCE foi mantido o valor registrado, em razão da ausência de saldo e nos dos RP's.

Conclusão:

Diante da ausência de saldo no exercício de 2016 para pagamento dos RP's, não foram considerados, os valores mantendo o **descumprimento** do Art. 7º da Lei Complementar 141/12.”

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE.

Não consta dos autos o parecer do conselho Municipal de Saúde, inobservando disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado o referido parecer (PTDOC025) ou (Doc.025), não logramos identificá-lo nos autos.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de R\$9.274.556,88, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 627/12.

Com relação aos subsídios dos Secretários Municipais, não foram identificados pagamentos em vários meses, a merecer esclarecimentos.

Registre-se que os documentos acostados inseridos no SIGA como "Salário por Agente Político" (PTDOC028) não preenchem as lacunas identificadas.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 15ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, alcançando ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame, a importância de R\$189.581.899,47, correspondente a 59,66% da Receita Corrente Líquida de R\$317.778.007,28, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se, em decorrência, à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de TEIXEIRA DE FREITAS impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

EXERCÍCIO	% RCL)		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66

Em sede de defesa o Gestor alega que

“No que se refere a inobservância ao art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/00, impende destacar que a administração está atenta as obrigações constitucionais e legais.

Assim sendo, suplicamos a compreensão desta colenda Corte, seja por não restar caracterizada desídia do gestor, seja pelo fato de não ter existido má-fé da administração, sobretudo pela conjuntura que exigiu do Executivo a escolha entre a manutenção de serviços essenciais da municipalidade ou cumprimento ao limite legal de gastos com pessoal imposto pela LRF

Cumpra ainda ressaltar, que reiteradamente esta Corte tem se manifestado no sentido de aprovar, ainda que com ressalvas, contas em que foi descumprido o prazo de recondução previsto nos arts. 23 e 66 da LRF.”

Entende esta Relatoria que, no caso vertente, não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrolo dessas despesas, haja vista a tendência declinante observada, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas unicamente por este motivo, levando-se em conta que, justamente no exercício em exame, o País registrou a mais profunda recessão da sua história, tendo o PIB Nacional recuado 3,6%, dificultando sobremaneira sua recondução aos limites legais.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

De acordo com o Pronunciamento Técnico não foram apresentados os comprovantes da publicidade conferida ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º e 4º bimestres e ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre.

Em consulta ao Diário Oficial da Prefeitura de Teixeira de Freitas, no endereço eletrônico <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br/#>, constatamos a publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, regularizando a matéria.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos as referidas atas desta feita acompanhadas das listas de presença (PTDOC030).

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído índice de transparência moderada de 6,39, numa escala de 0 a 10, conforme

os criterios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos Royalties/Fundo Especial no importe de R\$781.353,22, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

b) identificam-se repasses de recursos da CIDE no exercício no importe de R\$75.654,41, de igual modo, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

c) integra os autos o demonstrativo dos bens patrimoniais do Município que totaliza R\$187.066.511,76, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

d) a declaração de bens do Gestor veio aos autos em resposta à notificação anual (PTDOC031), observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

e) de igual modo, veio aos autos o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (PTDOC032), observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16;

f) foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a regular transmissão de cargo, observando o disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
03360-16	ELISSANDRA DE JESUS TEOBALDO	02/12/2017	3.000,00
02646e16	OMIRES BARBOSA MONTEIRO	04/02/2017	1.000,00
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	16/01/2016	3.000,00
72779-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	07/05/2016	2.000,00
69988-12	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	17/08/2013	5.000,00
72813-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	04/05/2014	2.000,00

72808-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	07/09/2014	5.000,00
72842-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	09/10/2016	30.000,00
73087-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	07/09/2015	8.000,00
72845-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	18/07/2016	8.000,00
00489-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	27/05/2016	1.000,00
02551-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/10/2015	800,00
72846-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	05/06/2016	10.000,00
72847-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	13/08/2016	13.000,00
11792-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	10/09/2016	800,00
72843-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/09/2016	10.000,00
72898-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	15/10/2016	8.000,00
72897-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/11/2016	3.000,00
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	03/12/2016	5.000,00
72862-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	25/12/2016	1.000,00
72219-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/12/2016	1.500,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/05/2017	47.396,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/05/2017	72.000,00
72864-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	27/05/2017	3.000,00
09735-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	07/05/2017	1.000,00
72382-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	24/09/2017	10.000,00
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/11/2017	12.000,00
72383-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/11/2017	10.000,00
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/11/2017	4.000,00
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	20/11/2017	10.000,00
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	02/12/2017	2.000,00
03360-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	02/12/2017	3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
04520-92	GESSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO	17/11/1997	670,70
41069-03	CONCITA FIGUEIREDO PINTO COELHO	06/03/2004	6.000,00
65097-05	GILDÁSIO MENDES DE ANDRADE	20/11/2005	11.152,77
69988-12	LUÍS HENRIQUE R. DE SOUZA	17/08/2013	77.226,00
07735-09	HOSMÁRIO ROBERTO FERREIRA	24/04/2010	1.716,32
07735-09	ADINALDO LOPES DE ALMEIDA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	ERISVALDO PEREIRA BRITO	24/04/2010	2.770,48
07735-09	GERALDO MAGELA RIBEIRO	24/04/2010	2.770,48
07735-09	GILSON TEIXEIRA DE SINQUEIRA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	JOSÉ DE JESUS VIEIRA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	JULIO AMADEU LIMA FERNANDES	24/04/2010	2.770,48

07735-09	MARILENE VENTURA SENA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	NÁDIA ZALINA ALVES DE A. AGUIAR	24/04/2010	2.770,48
00320-11	MARTA HELENA LEAL	02/01/2012	7.126,65
72808-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA	07/09/2014	54.735,00
07735-09	RODRIGO ESTEVES DA CRUZ	24/04/2010	1.797,36
07735-09	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	24/04/2010	2.770,48
06426-00	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	09/06/2001	74.699,84
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	06/03/2004	12.000,00
09569-04	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	13/07/2007	29.490,18
06426-00	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	09/06/2001	74.699,84
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	06/03/2004	12.000,00
02097-06	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	31/08/2008	6.122,27
08527-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	28/03/2008	11.286,00
18030-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	27/09/2008	109.699,31
65736-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	02/02/2009	2.550,00
65744-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	19/07/2009	120.000,00
07735-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	24/04/2010	4.071,16
04316-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2011	63.917,00
65609-10	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2011	1.710.066,93
65778-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	21/08/2011	2.000,00
65032-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	05/11/2010	1.161.992,91
65912-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	26/03/2012	231.383,88
65950-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	01/04/2012	180.000,00
15688-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	09/06/2012	768.422,42
07649-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	25/08/2012	243.654,95
08204-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	12/01/2013	236.818,39
69989-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2013	180.000,00
10347-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	20/07/2013	21.000,00
10350-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	21/07/2013	11.000,00
10349-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	22/07/2013	21.315,62
10384-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	22/07/2013	30.000,00
10344-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	27/07/2013	24.000,00
10351-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	28/07/2013	12.000,00
10385-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	02/08/2013	48.600,00
10357-13	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	25/01/2014	47.352,71
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	16/01/2016	2.950,00
72779-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	07/05/2016	8.000,00
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	03/12/2016	100.000,00
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	20/10/2017	31.259,39
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	05/11/2017	148.000,00
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	06/11/2017	7.286,50

72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	18/11/2017	17.500,00
----------	-----------------------------------	------------	-----------

Em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento de uma única parcela das multas da sua responsabilidade decorrentes dos processos TCM n.ºs. 11792-15, 72845-14, 72846-14, 72862-15, 72863-15, 72897-15, 72898-15 e 72219-16 (PTDOC033).

Quanto às demais multas e ressarcimentos também da responsabilidade do Gestor, não houve qualquer manifestação.

Registre-se finalmente que nenhuma providência foi adotada com vista à cobrança judicial dos débitos da responsabilidade dos demais devedores, fato que evidencia flagrante omissão do Gestor.

8. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Casa Termos de Ocorrência lavrados contra o Gestor - processos TCM n.ºs. 72162-17, 72163-17, 72164-17, 72165-17, 72167-17 - acerca de possíveis irregularidades na Administração, ficando aqui ressalvado que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 6/91, combinados com os incisos II, IV, VIII e XX, do art. 1.º, os incisos V, X, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXXI, XL, XLV e LVII, do art. 2.º e art. 3.º da Resolução TCM n.º 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. João Bosco Bittencourt, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 15ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, essencialmente as relacionadas à inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino; não aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde; não recolhimento de multas da sua responsabilidade, e, ainda, ao ingresso intempestivo da prestação anual de contas; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; inconsistências nos registros contábeis; não comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF; inexpressiva cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da Saúde; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; ocorrências de processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal; ocorrências de ausência de publicidade conferida ao aviso de licitação; ocorrências de processo administrativo de licitação não instruído com pareceres técnicos; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; diversas ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; apresentação de relatório do controle interno deficiente; flagrante omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, multa no valor de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 12% (doze por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, cabendo, ademais, determinar-lhe, com lastro no art. 76, III, alínea "c", do multicitado normativo, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de R\$181.121,20 (cento e oitenta e um mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos) em razão da ausência de comprovação de despesa, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Registre-se que no tocante à multa prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, vencido o voto deste Relator, acompanhado pelo Cons. Paulo Marconi, teve o seu valor reduzido, por maioria plenária, de 30 para 12% dos subsídios anuais do Gestor.

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra o Gestor João Bosco Bittencourt, em face da violação do quanto disposto no art. 359-C do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00.

Determina-se ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de R\$7.035,88 (sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) decorrentes de despesas glosadas no exercício sob exame em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias constados da decisão.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS a quem compete:

1. promover a regularização da divergência identificada no saldo em Caixa & Bancos, conforme contabilizado no Balanço Patrimonial/2016;

2. adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança das multas e ressarcimento aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À SGE para dar ciência à 2ª DCE do PTDOC033 referente ao recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações devidas.

À SGE para dar ciência à 2ª DCE do CADOC005, CADOC024 e CADOC025 referentes a processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a qual deverá proceder o devido exame e, caso identifique irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

Determina-se à 2ª DCE a lavratura de Termo de Ocorrência para apurar a regularidade dos pagamentos de subsídios aos Secretários Municipais nos meses não informados no SIGA.

Ciência ao interessado

À 2ª DCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2018.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº 07285e17
Exercício Financeiro de 2016
Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS
Gestor: João Bosco Bittencourt
Relator Cons. Raimundo Moreira

RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O presente pronunciamento é emitido após apreciação do Pedido de Reconsideração interposto mediante petição datada 30 de janeiro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal fora do prazo regulamentar, havendo evidência no Diário Oficial da Câmara de Teixeira de Freitas, <http://www.camara.teixeiradefreitas.ba.io.org.br/diarioOficial/download/776/613/0> do Edital nº 01/2017 comunicando a disponibilidade pública das contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Alega o Gestor que não houve má-fé da administração e que o pequeno atraso não acarretou qualquer prejuízo ao exercício do controle externo ou ao período de disponibilidade pública das contas.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela rejeição em face da extrapolação continuada do limite da despesa total com pessoal, não recolhimento de multas da sua responsabilidade e não apresentação ao Tribunal de 14 processos de contratação e 5 contratos administrativos, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de R\$47.396,00, em decorrência das irregularidades consignadas nos relatórios da 15ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e R\$72.000,00, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 424/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 02 de novembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 28/11/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 1/14 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 896/15 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 938/15 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de R\$506.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, R\$357.419.000,00 e R\$148.581.000,00, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 30% do orçamento proposto, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior até o limite de 30% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite de 30% do orçamento proposto e daqueles provenientes de operações de créditos até o limite de 30% do orçamento proposto, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 123 e 124/15 foram aprovadas a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de R\$179.134.534,44, dos quais R\$150.156.978,76 referentes a créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e R\$28.977.555,68 referentes às alterações de QDD, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 - SIGA

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados em lei.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 15ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) não comprovação da publicidade conferida ao aviso de licitação uma vez que não foi publicado no diário oficial do município e/ou jornal de grande circulação estadual ou regional, inobservando o disposto no art. 21, II/III, da lei nº 8.666/93 – processo licitatório PP016, PP018, PP019, PP021, PP022, PP023, PP025, PP027, PP028, PP035, PP037, PP076, PP077, RDC001;

O Gestor trouxe aos autos os comprovantes da publicidade conferida apenas aos processos licitatórios PP018, PP019, PP021, PP022, PP023, PP025 no Diário Oficial da Prefeitura de Teixeira de Freitas (CADOCS 013, 014, 015, 018, 030), não descaracterizando a ocorrência.

c) ausência de comprovação de despesa, no importe de R\$289.241,20 – processos de pagamento n.ºs. 4579, 5414, 7537, 7855;

O Gestor trouxe aos autos os processos de pagamento n.ºs. 5414 e 7855 (CADOCS 024, 040) deles constando os comprovantes de despesa, restando, portanto, incomprovadas despesas no importe de R\$220.136,20.

Oportuno registrar que outras tantas ocorrências desta natureza não foram aqui consideradas porquanto se constituem objeto de Termos de Ocorrência lavrados pela 15ª IRCE, em tramitação nesta Casa.

Em Pedido de Reconsideração interposto, o Gestor alega, inicialmente, que o valor real do processo de pagamento 4579 é R\$18.121,20 e não R\$181.121,20 como indicado na Cientificação Anual, tratando-se de erro de digitação do técnico examinador, conforme se comprova mediante os processos ora acostados (PRDOC012).

Registre-se que veio aos autos tão somente o processo de pagamento 7537, no valor de R\$39.015,00, dele constando o comprovante de despesa, valor este que deverá ser deduzido do total a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, já que não logramos identificar o processo de pagamento 4579. De modo que resta a ser ressarcida a importância de R\$181.121,20.

d) ausência de processo administrativo para contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de serviços de ressonância magnética – processo 3-IL-272-2016 (R\$1.820.000,00);

O processo administrativo encaminhado (CADOCS024) é precário porquanto não instruído com o parecer jurídico, pesquisa de preço, homologação da autoridade competente e com publicação da inexigibilidade, sendo, portanto, o procedimento irregular.

e) casos de processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal – processos 5-IL-193-2016 (R\$400.000,00), 4-DL-222-2016 (R\$2.417.013,96);

Em resposta à notificação anual vieram aos autos os processos reclamados (CADOCS 005, 025), ainda assim não descaracterizando a ocorrência porquanto deveriam ter sido encaminhados à instância competente para o exame dos procedimentos, o que não ocorreu.

f) indício de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, I, da lei 8.666/93, de prestação de serviços de manutenção e reposição de peças para ambulâncias do SAMU - processo 3-IL-249-2016 (R\$80.000,00);

O Gestor trouxe aos autos o processo administrativo (CADO020) dele não constando o parecer jurídico, em face do que entendemos como irregular o procedimento.

g) casos de processo administrativo de licitação não instruído com pareceres técnicos – processos 3-IL-126-2016, 3-IL-289-2016, 3-IL-294-2016, 3-IL-303-2016, 3-IL-304-2016

h) casos de contrato não encaminhados ao Tribunal – contratos 2-408-2016, 3-503-2016;

i) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo a ausência de indicação e atestação do fiscal do contrato acerca da execução de obras e serviços em planilha de medição, e ausência de documentação dos veículos locados, planilha com a quilometragem e quantidade de combustível de veículo abastecido;

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprindo inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 31,1% em relação à previsão, correspondente a R\$157.261.927,47, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária observa-se uma frustração da ordem de 17%. Dos R\$43.685.000,00 previstos foram arrecadados R\$36.275.805,12 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada entretanto, a movimentação orçamentária da Câmara não foi devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária - SIGA, evidenciando falha na elaboração de demonstrativo contábil.

O Gestor alega que diante deste fato o Tribunal deverá se reportar ao Demonstrativo de Despesa gerado pelo sistema contábil próprio ora acostado (PTDOC002), o que não será possível porquanto esse não se constitui documento oficial para o exame da matéria contábil.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em déficit de R\$4.985.702,48, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$348.738.072,53 e realizadas despesas de R\$353.723.775,01.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

Com relação ao apontamento acerca dos cancelamentos dos restos a par sem o devido processo administrativo, no montante de R\$64.767,99, o Gestor trouxe aos autos vários processos administrativos de cancelamento relacionados (PTDOC005), a nosso ver regularizando a matéria.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	348.738.072,53	353.723.775,01
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	82.952.600,47	61.219.717,38
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	64.085.776,89	64.185.620,85
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	23.214.138,22	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	39.861.474,87
TOTAL:	518.990.588,11	518.990.588,11

Observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2016 – SIGA.

A propósito da diferença observada nas transferências financeiras, esclarece o Gestor tratar-se de erro na contabilização

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	62.695.357,36	75.570.751,14
NÃO CIRCULANTE	422.566.206,63	140.899.404,25
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	268.790.408,60
TOTAL:	485.260.563,99	485.260.563,99

Registre-se, inicialmente, que os saldos dos grupos contábeis Ativo/Passivo Circulantes e Não Circulantes e Patrimônio Líquido, conforme escriturados no Balanço Patrimonial divergem dos seus correspondentes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016 – SIGA, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

De igual modo, se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Obseva-se que o saldo em Caixa & Bancos constante do Balanço Patrimonial importa em R\$39.861.474,87. Contudo, a apuração procedida na forma do

Anexo 2 do Pronunciamento Técnico com base nos extratos bancários e conciliações apresentadas resultou um saldo de R\$16.670.125,57, emergindo uma diferença de R\$23.191.349,30.

Em sede de defesa o Gestor alega que não foram identificados no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico uma série de extratos bancários conforme Relação Bancária (PTDOC006) e respectivos extratos e conciliações bancárias ora acostadas (PTDOC007) de modo a comprovar a diferença apontada.

Do exame da documentação acostada, identificamos tão somente o valor R\$2.380.210,93, vale dizer-se, muito aquém da diferença apontada em relação ao que foi contabilizado no Balanço Patrimonial, em face do que não deverá ser ele acrescido ao saldo apurado no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico, cabendo a matéria ser regularizada pelo atual Prefeito de TEIXEIRA DE FREITAS

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$1.939.661,38, destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R\$461.565,74 a propósito da qual questiona-se a origem e as medidas implementadas para a regularização desta conta.

O Gestor informa que foram instaurados os processos administrativos devidos, objetivando cobrança dos responsáveis sem sequer informar a origem do registro.

Há evidência da contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9, no importe de R\$3.046.869,82.

Registre-se que veio aos autos em resposta à notificação anual a relação dos bens adquiridos no exercício (PTDOC010).

Registra o Pronunciamento Técnico que, de acordo com a relação dos restos a pagar e o Anexo 17, foram contabilizados restos a pagar referentes ao exercício sob exame no importe de R\$37.096.599,01, dos quais R\$36.261.035,30 processados e R\$835.563,71 não processados, e referentes a exercícios anteriores R\$5.691.866,79, dos quais R\$5.545.515,33 processados e R\$146.351,46 não processados.

Não há comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF nos importes de, respectivamente, R\$1.771.336,68 e R\$3.466.989,62.

De acordo com o Anexo 16, o saldo da dívida fundada em 31/12/2015 importava em R\$99.005.556,89. Como houve inscrição/atualização e baixa por pagamento de, respectivamente, R\$65.425.385,40 e R\$10.836.800,19, o saldo ao final do exercício em exame importou em R\$153.594.142,10, importância esta que consiste com o saldo do passivo permanente escriturado no Balanço Patrimonial.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foram apresentadas as certidões/extratos da dívida junto aos credores.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Pronunciamento Técnico as disponibilidades financeiras, no importe de R\$18.058.092,94, não são suficientes para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$37.096.599,01) e às demais obrigações de curto prazo, no importe de R\$30.800.270,24, nelas incluídas estornos de despesas liquidadas sem qualquer justificativa (R\$1.878.419,86), restando, portanto, inobservado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa o Gestor alega que o saldo em Caixa & Bancos é o constante do Balanço Patrimonial, no importe de R\$39.861.474,87. Sustenta que dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, no importe de R\$5.691.866,79, deverá ser deduzido aqueles não processados no valor de R\$145.412,06 com lastro no art. 68, § 2º, do Decreto Federal nº 93.872/86 e, com relação aos Restos a Pagar cancelados de exercícios anteriores, no importe de R\$64.767,99, não deve integrar a apuração do art. 42 da LRF porquanto foram apresentados os respectivos processos administrativos de cancelamento (PTDOC005). Sustenta, ainda, que não deve ser incluída na apuração o valor referente a estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, por se tratar de "...liquidações feitas por equívoco, notadamente estornadas por motivo de divergências de fontes orçamentárias versus pagadoras, motivadas pelas notificações mensais, conforme notas demonstradas, por amostragem, em anexo (PTDOC013)."

Conclui, finalmente, o Gestor que procedidas estas adequações, ainda assim as disponibilidades financeiras são insuficientes em R\$24.558.827,10 para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo.

Após exame das alegações de defesa apresentadas, entende esta Relatoria que poderão ser acolhidos para efeito de exclusão da apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, os Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores, no importe de R\$145.412,06, e aqueles cancelados de exercícios anteriores, no importe de R\$64.767,99, cujos processos administrativos foram acostados. Com relação aos estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, não houve como avaliar as alegações uma vez que não logramos identificar nos autos os documentos de suporte PTDOC013. No que diz respeito ao saldo em Caixa & Bancos, pelas razões anteriormente expostas, não foi acolhido o valor contabilizado no Balanço Patrimonial mas sim aquele apurado na forma do Anexo 2 do Pronunciamento Técnico.

Nessas condições, conclui-se que seguiu inobservado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Posteriormente, em Pedido de Reconsideração interposto, o Gestor alega que a diferença de R\$23.191.349,30 entre o saldo em Caixa & Bancos constante do Balanço Patrimonial (R\$39.861.474,87) e aquele apurado na forma do Anexo 2 do Pronunciamento Técnico (R\$16.670.125,57) decorreu de extratos

e conciliações bancárias que à época não integravam os autos. De modo a comprovar o quanto alegado, foram nesta oportunidade acostados o Resumo Bancário (PRDOC001) bem como os referidos extratos e conciliações bancárias (PRDOC002, 003). Requer, portanto, que a referida diferença seja adicionada aos R\$16.670.125,57 de Caixa & Bancos apurados no Pronunciamento Técnico.

Sustenta, ainda, que procedeu ao parcelamento de débitos junto ao INSS referentes as competências 05/2015 a 09/2016 (PRDOC004), no valor global de R\$19.213.568,73, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, importância esta a ser deduzida dos R\$22.044.704,92 de Consignações e Retenções apurados no Pronunciamento Técnico.

Esclarece que os estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, não correspondem a cancelamentos de despesas liquidadas pois decorreram de "... liquidações feitas por equívoco, notadamente estornadas por motivo de divergências de fontes orçamentárias versus pagadoras, motivadas pelas notificações mensais; anulações de estimativas de INSS, essencialmente, no mês de dezembro de 2016, por conta de ser um mês de acertos." (sic)

Conclui, finalmente, o Requerente que procedidas tais adequações, as disponibilidades financeiras (R\$41.249.442,24) são insuficientes em R\$6.103.167,55 para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$37.096.599,01) e às demais obrigações de curto prazo (R\$10.256.010,78), conforme tabela constante da defesa.

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, pronunciou-se a Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Foi demonstrado e acolhida o valor a maior de R\$ 542,00, conforme os extratos das contas 6413-2 e 11295-X. Quanto à alegação de que não foram considerados valores de aplicações financeiras, no total de R\$23.190.807,30, foi verificado que desse montante, R\$9.849.120,63 já havia sido considerado no Pronunciamento Técnico, sendo acolhido, portanto, R\$13.945.035,20, apresentados somente nesse pedido de reconsideração, os quais acrescidos aos R\$16.670.125,57, considerados anteriormente, somam R\$30.615.702,77 de saldo de Caixa e Bancos.

.....

Sobre esse argumento, pela conferência do documento encaminhado (PRDOC004) não foi possível comprovar que o valor parcelado do mesmo é o que está na Dívida Flutuante, pois na relação analítica, tanto do passivo circulante como do não circulante, exigida no Resolução TCM 1060/05, não foi encaminhada detalhadamente, além de não ter sido enviado a autorização legislativa para parcelamento da dívida de curto em longo prazo. Também a dívida fundada teve uma aumento de R\$59.458.748,49 sem apresentação da composição desse acréscimo, o que não possibilita constatar que a o valor alegado não faz parte desse aumento."

Com relação aos estornos de despesas liquidadas, a Unidade Técnica assim manifestou-se:

"Não foram comprovadas com os devidos documentos as alegações descritas na defesa do gestor, permanecendo a pendência apontada no Pronunciamento Técnico."

Concluiu, finalmente, a Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Diante das análises efetuadas, conclui-se que as baixas nas consignações e nos cancelamentos de despesas liquidadas serão mantidos e os valores apresentados nos extratos bancários e da diferença de contas serão incluídos nas disponibilidades da Prefeitura, conforme o quadro a seguir. Como se observa, as alterações sofridas através dos exames ora realizados não descaracterizam o descumprimento do Art. 42."

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE na forma da tabela abaixo ajustada:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	30.615.702,77
(+) Haveres Financeiros	1.387.967,37
(=) Disponibilidade Financeira	32.003.670,14
(-) Consignações e Retenções	22.044.704,92
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (*)	5.546.454,73
(=) Disponibilidade de Caixa	4.267.098,43
(-) Restos a Pagar do Exercício	37.096.599,01
(-) Restos a Pagar Cancelados (**)	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	1.120.510,68
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	1.878.419,86
(=) Total	(35.828.431,12)

(*) anteriormente acolhidos R\$145.412,06, referente a restos a pagar não processados;

(**) anteriormente acolhidos R\$64.767,99, referente a restos a pagar não processados de exercícios anteriores com suporte em processo administrativo de cancelamento.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício, no importe de (R\$3.320.352,64) que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$281.480.142,92 e deduzido dos Ajustes de Exercícios Anteriores no importe de R\$9.369.381,68 resulta um Patrimônio Líquido no exercício em exame de R\$268.790.408,60, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2016.

Registre-se que os Ajustes de Exercícios Anteriores não foram objeto de Notas Explicativas, evidenciando falha na elaboração de demonstrativos contábeis.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a dívida consolidada líquida, no importe de R\$153.594.142,10 manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da dívida ativa, no importe de R\$4.362.640,65, correspondente a 1,82% do saldo existente em 31/12/2015, no importe de R\$240.101.469,18. O saldo da dívida ativa ao final do exercício em exame importou em R\$255.815.337,20, conforme “relações das dívidas ativas” e Balanço Patrimonial/2016, no entanto, apurou-se um saldo de R\$264.956.361,92 divergente daquele, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Registre-se que não consta dos autos o Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária, inobservando o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Alega o Gestor que o sistema utilizado à época não era capaz de gerar tal demonstrativo. Não obstante isso, outro sistema já se encontra em uso e deverá corrigir a deficiência.

Com relação à cobrança, o Gestor alega que os débitos estão sendo conbrados administrativa e judicialmente.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos o montante de R\$77.953.818,88, correspondentes a 21,85% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Assevera o Gestor que foram recusados pela 15ª IRCE processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não restou comprovado que foram eles liquidados conforme assim estabelece o art. 21 e parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, devendo a importância ser incorporada à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com base nos processos encaminhados (PTDOC016).

Entende esta Relatoria que a alegação da 15ª IRCE é totalmente fundada, tendo o Gestor, por desídia, deixado de comprovar a liquidação das despesas

junto à instância competente para o exame da matéria, portanto, não se acolhem as razões apresentadas.

Em Pedido de Reconsideração interposto o Gestor volta a alegar que foram recusados pela 15ª IRCE processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar. Com efeito, sustenta que os processos de pagamento 256, 261, 264, 480, 543, 556, 561, 921, 936, 1478, 1570, 3224, 3226, 3510, 3935, 5598, 6054, 6655, 6836, 6883, 7021, 7022, 7422, 7677, 7678, 7711, 7829, 7849, 7850, 7867, 7870, 7932, 7934, 7935, 7956, 7957, 7958, 8009, 8173, 8174, 8321, 8322, 8323, 8324, 8338, 8363, 8364, 8380, 8381, 8382, 8468, 8598, 8599, 8600, 8924, 9006, 9259, 9277, 9296, 9316 e 9326 (PRDOC005), merecem acolhimento e devem ser adicionados ao montante originalmente aplicado.

Sustenta, ainda, que foram idevidamente glosadas despesas, no importe de R\$733.056,65, por suposta falta de correspondência entre o objeto da despesa e a educação básica, conforme processos de pagamento 530, 630, 902, 923, 1021, 1105, 1276, 1341, 1343, 1468, 1594, 1564, 1713, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1799, 1948, 2018, 2101, 2280, 2281, 2292, 2360, 2479 e 2494 (PRDOC006, 007, 008).

Por fim alega que não foram consideradas despesas relativas ao FUNDEB 60% (R\$7.102.527,36) e FUNDEB 40% (R\$2.224.593,51), no valor global de R\$9.327.120,87, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar 8067, 9219, 9279, 9298, 9318, 597, 9119, 9124, 9125, 9126, 9127, 9128, 9129, 9130, 9134, 9135, 9136, 9137, 9138, 9140, 9141, 9142, 9143, 9144, 9145, 9146, 9147, 9148, 9164, 9165, 9166, 9167, 9168, 9169, 9170, 9172, 9173, 9174, 9175, 9176, 9191, 9192, 9196, 9199, 9200, 9278, 9297, 9317 e 9327 (PRDOC009, 010). Com efeito, o total aplicado no FUNDEB importa em R\$76.853.572,42, correspondente a 106,22% da receita do Fundo.

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, veio inicialmente à luz o fato de que os processos de pagamento de restos a pagar (MDE e FUNDEB) foram objeto de glosa pela 15ª IRCE sobretudo pela ausência de saldo financeiro nas contas específicas e não somente por não terem sido encaminhadas as cópias dos processos, conforme alegado na defesa. Nesse sentido, concluiu a 2ª DCE que não são passíveis de acolhimento os processos de pagamento de restos a pagar, nos importes de R\$2.936.828,99 (MDE) e R\$2.224.593,51 (FUNDEB 40%), por virtual ausência de saldo financeiro nas contas específicas.

Também não foram acolhidos processos de pagamento de despesas por ser elas incompatíveis com a finalidade da educação, no importe de R\$733.056,65.

Por outro lado, concluiu a 2ª DCE pelo acolhimento de processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$7.102.527,36 (FUNDEB 60%),

tendo em vista que restou comprovada a existência de saldo financeiro suficiente na conta específica.

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE para, em decorrência, modificar o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$77.953.818,88 para R\$85.056.343,24, correspondentes a 23,83% das receitas pertinentes, ainda assim em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 93,3% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$72.333.134,85, ante um mínimo exigido de 95% definido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, dos quais R\$54.649.434,22 na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a 75,6% daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto no art. 22 do referido normativo.

Após exame do Pedido de Reconsideração interposto restou comprovado que o percentual aplicado dos recursos disponíveis no FUNDEB correspondeu a 103,1%, superior, portanto, ao mínimo exigido de 95% conforme definido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, e que o valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico foi de R\$61.751.961,58, correspondentes a 85,4% dos recursos disponíveis no Fundo, ante o mínimo exigido de 60% no termos do prescrito no art. 22 do mencionado normativo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de R\$7.035,88 em virtude de desvio de finalidade.

Embora assevere o Gestor ter acostado comprovante da reposição à conta do FUNDEB da referida importância (PTDOC023), não logramos identificá-lo nos autos.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado o referido parecer (PTDOC022), não logramos identificá-lo nos autos.

5.2. Aplicação em Saúde

Em ações e serviços públicos de saúde foram aplicados recursos no montante de R\$23.847.571,91 correspondentes a 14,77% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual inferior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Repisa o Gestor as mesmas alegações apresentadas na defesa acerca da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as quais esta Relatoria já se manifestou pelo não acolhimento.

Posteriormente, em Pedido de Reconsideração interposto, que não foram consideradas despesas relativas à saúde, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar e, mais ainda, que o lastro financeiro apurado nas constas vinculadas à saúde foi de apenas R\$1.206.797,43. De modo a enfrentar a matéria, o Requerente acosta os empenhos 9275, 9311 e 9330 bem como os extratos bancários das contas n.ºs. 31.466 e 25.997-0 – Saúde Recursos Próprios do mês de dezembro /2016 (PRDOC011).

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, pronunciou-se a Unidade Técnica nos seguintes termos:

“Na análise da IRCE não havia saldo para considerar os processos de restos e não pela ausência como foi alegado pela defesa:

Em seu arrazoado, o alcaide alega a existência do saldo de **R\$1.206.797,43** ~~em 31/12/2016~~. No entanto, a conciliação bancária enviada para esta Regional demonstra **R\$1.206.261,99** divergindo, portanto, em **R\$ 535,44**. Por outro lado, consta no documento encaminhado o registro do débito a regularizar no valor de **R\$ 1.203.471,84**, não identificado, logo o saldo sem essa regularização foi de **R\$ 2.790,15**. Concluindo, o gestor não atentou para a Resolução n.º1.277/08, mais especificamente ao artigo 11, tendo em vista que não havia saldo suficiente para cobrir a despesa com Restos a Pagar.”

Assim, conforme IRCE foi mantido o valor registrado, em razão da ausência de saldo e nos dos RP's.

Conclusão:

Diante da ausência de saldo no exercício de 2016 para pagamento dos RP's, não foram considerados, os valores mantendo o **descumprimento** Art. 7º da Lei Complementar 141/12.”

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE.

Não consta dos autos o parecer do conselho Municipal de Saúde, inobservando disposto no art. 13 da Resolução TCM n.º 1277/08.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado o referido parecer (PTDOC025) ou (Doc.025), não logramos identificá-lo nos autos.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de R\$9.274.556,88, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 627/12.

Com relação aos subsídios dos Secretários Municipais, não foram identificados pagamentos em vários meses, a merecer esclarecimentos.

Registre-se que os documentos acostados inseridos no SIGA como “Salario por Agente Político” (PTDOC028) não preenchem as lacunas identificadas.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 15ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, alcançando ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame, a importância de R\$189.581.899,47, correspondente a 59,66% da Receita Corrente Líquida de R\$317.778.007,28, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se, em decorrência, à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de TEIXEIRA DE FREITAS impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

EXERCÍCIO	% RCL)		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66

Em sede de defesa o Gestor alega que

“No que se refere a inobservância ao art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/00, impende destacar que a administração está atenta as obrigações constitucionais e legais.

Assim sendo, suplicamos a compreensão desta colenda Corte, seja por não restar caracterizada desídia do gestor, seja pelo fato de não ter existido má-fé da administração, sobretudo pela conjuntura que exigiu do Executivo a escolha entre a manutenção de serviços essenciais da municipalidade ou cumprimento ao limite legal de gastos com pessoal imposto pela LRF

Cumpra ainda ressaltar, que reiteradamente esta Corte tem se manifestado no sentido de aprovar, ainda que com ressalvas, contas em que foi descumprido o prazo de recondução previsto nos arts. 23 e 66 da LRF.”

Entende esta Relatoria que, no caso vertente, não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrolo dessas despesas, haja vista a tendência declinante observada, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas unicamente por este motivo, levando-se em conta que, justamente no exercício em exame, o País registrou a mais profunda recessão da sua história, tendo o PIB Nacional recuado 3,6%, dificultando sobremaneira sua recondução aos limites legais.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

De acordo com o Pronunciamento Técnico não foram apresentados os comprovantes da publicidade conferida ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º e 4º bimestres e ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre.

Em consulta ao Diário Oficial da Prefeitura de Teixeira de Freitas, no endereço eletrônico <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br/#>, constatamos a publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, regularizando a matéria.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos as referidas atas desta feita acompanhadas das listas de presença (PTDOC030).

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído índice de transparência moderada de 6,39, numa escala de 0 a 10, conforme

os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

- a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos Royalties/Fundo Especial no importe de R\$781.353,22, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;
- b) identificam-se repasses de recursos da CIDE no exercício no importe de R\$75.654,41, de igual modo, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;
- c) integra os autos o demonstrativo dos bens patrimoniais do Município que totaliza R\$187.066.511,76, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.
- d) a declaração de bens do Gestor veio aos autos em resposta à notificação anual (PTDOC031), observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;
- e) de igual modo, veio aos autos o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (PTDOC032), observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16;
- f) foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a regular transmissão de cargo, observando o disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
03360-16	ELISSANDRA DE JESUS TEOBALDO	02/12/2017	3.000,00
02646e16	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	04/02/2017	1.000,00
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	16/01/2016	3.000,00
72779-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	07/05/2016	2.000,00
69988-12	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	17/08/2013	5.000,00
72813-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	04/05/2014	2.000,00

72808-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	07/09/2014	5.000,00
72842-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	09/10/2016	30.000,00
73087-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	07/09/2015	8.000,00
72845-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	18/07/2016	8.000,00
00489-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	27/05/2016	1.000,00
02551-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/10/2015	800,00
72846-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	05/06/2016	10.000,00
72847-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	13/08/2016	13.000,00
11792-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	10/09/2016	800,00
72843-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/09/2016	10.000,00
72898-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	15/10/2016	8.000,00
72897-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/11/2016	3.000,00
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	03/12/2016	5.000,00
72862-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	25/12/2016	1.000,00
72219-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/12/2016	1.500,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/05/2017	47.396,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/05/2017	72.000,00
72864-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	27/05/2017	3.000,00
09735-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	07/05/2017	1.000,00
72382-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	24/09/2017	10.000,00
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/11/2017	12.000,00
72383-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/11/2017	10.000,00
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/11/2017	4.000,00
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	20/11/2017	10.000,00
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	02/12/2017	2.000,00
03360-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	02/12/2017	3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
04520-92	GESSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO	17/11/1997	670,70
41069-03	CONCITA FIGUEIREDO PINTO COELHO	06/03/2004	6.000,00
65097-05	GILDÁSIO MENDES DE ANDRADE	20/11/2005	11.152,77
69988-12	LUÍS HENRIQUE R. DE SOUZA	17/08/2013	77.226,00
07735-09	HOSMÁRIO ROBERTO FERREIRA	24/04/2010	1.716,32
07735-09	ADINALDO LOPES DE ALMEIDA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	ERISVALDO PEREIRA BRITO	24/04/2010	2.770,48
07735-09	GERALDO MAGELA RIBEIRO	24/04/2010	2.770,48
07735-09	GILSON TEIXEIRA DE SINQUEIRA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	JOSÉ DE JESUS VIEIRA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	JULIO AMADEU LIMA FERNANDES	24/04/2010	2.770,48

07735-09	MARILENE VENTURA SENA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	NÁDIA ZALINA ALVES DE A. AGUIAR	24/04/2010	2.770,48
00320-11	MARTA HELENA LEAL	02/01/2012	7.126,65
72808-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA	07/09/2014	54.735,00
07735-09	RODRIGO ESTEVES DA CRUZ	24/04/2010	1.797,36
07735-09	OMIRES BARBOSA MONTEIRO	24/04/2010	2.770,48
06426-00	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	09/06/2001	74.699,84
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	06/03/2004	12.000,00
09569-04	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	13/07/2007	29.490,18
06426-00	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	09/06/2001	74.699,84
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	06/03/2004	12.000,00
02097-06	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	31/08/2008	6.122,27
08527-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	28/03/2008	11.286,00
18030-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	27/09/2008	109.699,31
65736-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	02/02/2009	2.550,00
65744-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	19/07/2009	120.000,00
07735-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	24/04/2010	4.071,16
04316-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2011	63.917,00
65609-10	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2011	1.710.066,93
65778-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	21/08/2011	2.000,00
65032-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	05/11/2010	1.161.992,91
65912-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	26/03/2012	231.383,88
65950-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	01/04/2012	180.000,00
15688-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	09/06/2012	768.422,42
07649-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	25/08/2012	243.654,95
08204-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	12/01/2013	236.818,39
69989-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2013	180.000,00
10347-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	20/07/2013	21.000,00
10350-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	21/07/2013	11.000,00
10349-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	22/07/2013	21.315,62
10384-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	22/07/2013	30.000,00
10344-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	27/07/2013	24.000,00
10351-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	28/07/2013	12.000,00
10385-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	02/08/2013	48.600,00
10357-13	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	25/01/2014	47.352,71
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	16/01/2016	2.950,00
72779-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	07/05/2016	8.000,00
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	03/12/2016	100.000,00
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	20/10/2017	31.259,39
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	05/11/2017	148.000,00
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	06/11/2017	7.286,50

72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	18/11/2017	17.500,00
----------	-----------------------------------	------------	-----------

Em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento de uma única parcela das multas da sua responsabilidade decorrentes dos processos TCM n.ºs. 11792-15, 72845-14, 72846-14, 72862-15, 72863-15, 72897-15, 72898-15 e 72219-16 (PTDOC033).

Quanto às demais multas e ressarcimentos também da responsabilidade do Gestor, não houve qualquer manifestação.

Registre-se finalmente que nenhuma providência foi adotada com vista à cobrança judicial dos débitos da responsabilidade dos demais devedores, fato que evidencia flagrante omissão do Gestor.

8. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Casa Termos de Ocorrência lavrados contra o Gestor - processos TCM n.ºs. 72162-17, 72163-17, 72164-17, 72165-17, 72167-17 - acerca de possíveis irregularidades na Administração, ficando aqui ressalvado que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 6/91, combinados com os incisos II, IV, VIII e XX, do art. 1º, os incisos V, X, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXXI, XL, XLV e LVII, do art. 2º e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. João Bosco Bittencourt, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 15ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, essencialmente as relacionadas à inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino; não aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde; não recolhimento de multas da sua responsabilidade, e, ainda, ao ingresso intempestivo da prestação anual de contas; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; inconsistências nos registros contábeis; não comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF; inexpressiva cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da Saúde; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; ocorrências de processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal; ocorrências de ausência de publicidade conferida ao aviso de licitação; ocorrências de processo administrativo de licitação não instruído com pareceres técnicos; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; diversas ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; apresentação de relatório do controle interno deficiente; flagrante omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, multa no valor de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 12% (doze por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, cabendo, ademais, determinar-lhe, com lastro no art. 76, III, alínea "c", do multicitado normativo, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de R\$181.121,20 (cento e oitenta e um mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos) em razão da ausência de comprovação de despesa, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Registre-se que no tocante à multa prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, vencido o voto deste Relator, acompanhado pelo Cons. Paulo Marconi, teve o seu valor reduzido, por maioria plenária, de 30 para 12% dos subsídios anuais do Gestor.

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra o Gestor João Bosco Bittencourt, em face da violação do quanto disposto no art. 359-C do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00.

Determina-se ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de R\$7.035,88 (sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) decorrentes de despesas glosadas no exercício sob exame em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) constados da decisão.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS a quem compete:

1. promover a regularização da divergência identificada no saldo em Caixa & Bancos, conforme contabilizado no Balanço Patrimonial/2016;

2. adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança das multas e ressarcimento aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À SGE para dar ciência à 2ª DCE do PTDOC033 referente ao recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações devidas.

À SGE para dar ciência à 2ª DCE do CADOC005, CADOC024 e CADOC025 referentes a processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a qual deverá proceder o devido exame e, caso identifique irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

Determina-se à 2ª DCE a lavratura de Termo de Ocorrência para apurar a regularidade dos pagamentos de subsídios aos Secretários Municipais nos meses não informados no SIGA.

Ciência ao interessado

À 2ª DCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2018.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07285e17

Exercício Financeiro de 2016

Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS

Gestor: João Bosco Bittencourt

Relator Cons. Raimundo Moreira

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O presente pronunciamento é emitido após apreciação do Pedido de Reconsideração interposto mediante petição datada 30 de janeiro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal fora do prazo regulamentar, havendo evidência no Diário Oficial da Câmara de Teixeira de Freitas, <http://www.camara.teixeiradefreitas.ba.io.org.br/diarioOficial/download/776/613/0> do Edital nº 01/2017 comunicando a disponibilidade pública das contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Alega o Gestor que não houve má-fé da administração e que o pequeno atraso não acarretou qualquer prejuízo ao exercício do controle externo ou ao período de disponibilidade pública das contas.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela rejeição em face da extrapolação continuada do limite da despesa total com pessoal, não recolhimento de multas da sua responsabilidade e não apresentação ao Tribunal de 14 processos de contratação e 5 contratos administrativos, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de R\$47.396,00, em decorrência das irregularidades consignadas nos relatórios da 15ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e R\$72.000,00, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 424/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 02 de novembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 28/11/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 1/14 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 896/15 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 938/15 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de R\$506.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, R\$357.419.000,00 e R\$148.581.000,00, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 30% do orçamento proposto, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior até o limite de 30% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite de 30% do orçamento proposto e daqueles provenientes de operações de créditos até o limite de 30% do orçamento proposto, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 123 e 124/15 foram aprovadas a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de R\$179.134.534,44, dos quais R\$150.156.978,76 referentes a créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e R\$28.977.555,68 referentes às alterações de QDD, devidamente contabilizados no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 - SIGA

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados em lei.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 15ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) não comprovação da publicidade conferida ao aviso de licitação uma vez que não foi publicado no diário oficial do município e/ou jornal de grande circulação estadual ou regional, inobservando o disposto no art. 21, II/III, da lei nº 8.666/93 – processo licitatório PP016, PP018, PP019, PP021, PP022, PP023, PP025, PP027, PP028, PP035, PP037, PP076, PP077, RDC001;

O Gestor trouxe aos autos os comprovantes da publicidade conferida apenas aos processos licitatórios PP018, PP019, PP021, PP022, PP023, PP025 no Diário Oficial da Prefeitura de Teixeira de Freitas (CADOCS 013, 014, 015, 018, 030), não descaracterizando a ocorrência.

c) ausência de comprovação de despesa, no importe de R\$289.241,20 – processos de pagamento nºs. 4579, 5414, 7537, 7855;

O Gestor trouxe aos autos os processos de pagamento nºs. 5414 e 7855 (CADOCS 024, 040) deles constando os comprovantes de despesa, restando, portanto, incomprovadas despesas no importe de R\$220.136,20.

Oportuno registrar que outras tantas ocorrências desta natureza não foram aqui consideradas porquanto se constituem objeto de Termos de Ocorrência lavrados pela 15ª IRCE, em tramitação nesta Casa.

Em Pedido de Reconsideração interposto, o Gestor alega, inicialmente, que o valor real do processo de pagamento 4579 é R\$18.121,20 e não R\$181.121,20 como indicado na Certificação Anual, tratando-se de erro de digitação do técnico examinador, conforme se comprova mediante os processos ora acostados (PRDOC012).

Registre-se que veio aos autos tão somente o processo de pagamento 7537, no valor de R\$39.015,00, dele constando o comprovante de despesa, valor este que deverá ser deduzido do total a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, já que não logramos identificar o processo de pagamento 4579. De modo que resta a ser ressarcida a importância de R\$181.121,20.

d) ausência de processo administrativo para contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de serviços de ressonância magnética – processo 3-IL-272-2016 (R\$1.820.000,00);

O processo administrativo encaminhado (CADOCS024) é precário porquanto não instruído com o parecer jurídico, pesquisa de preço, homologação da autoridade competente e com publicação da inexigibilidade, sendo, portanto, o procedimento irregular.

e) casos de processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal – processos 5-IL-193-2016 (R\$400.000,00), 4-DL-222-2016 (R\$2.417.013,96);

Em resposta à notificação anual vieram aos autos os processos reclamados (CADOCS 005, 025), ainda assim não descaracterizando a ocorrência porquanto deveriam ter sido encaminhados à instância competente para o exame dos procedimentos, o que não ocorreu.

f) indício de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, I, da lei 8.666/93, de prestação de serviços de manutenção e reposição de peças para ambulâncias do SAMU - processo 3-IL-249-2016 (R\$80.000,00);

O Gestor trouxe aos autos o processo administrativo (CADO020) dele não constando o parecer jurídico, em face do que entendemos como irregular o procedimento.

g) casos de processo administrativo de licitação não instruído com pareceres técnicos – processos 3-IL-126-2016, 3-IL-289-2016, 3-IL-294-2016, 3-IL-303-2016, 3-IL-304-2016

h) casos de contrato não encaminhados ao Tribunal – contratos 2-408-2016, 3-503-2016;

i) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo a ausência de indicação e atestação do fiscal do contrato acerca da execução de obras e serviços em planilha de medição, e ausência de documentação dos veículos locados, planilha com a quilometragem e quantidade de combustível de veículo abastecido;

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprindo inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 31,1% em relação à previsão, correspondente a R\$157.261.927,47, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária observa-se uma frustração da ordem de 17%. Dos R\$43.685.000,00 previstos foram arrecadados R\$36.275.805,12 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada entretanto, a movimentação orçamentária da Câmara não foi devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária - SIGA, evidenciando falha na elaboração de demonstrativo contábil.

O Gestor alega que diante deste fato o Tribunal deverá se reportar ao Demonstrativo de Despesa gerado pelo sistema contábil próprio ora acostado

(PTDOC002), o que não será possível porquanto esse não se constitui documento oficial para o exame da matéria contábil.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em déficit de R\$4.985.702,48, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$348.738.072,53 e realizadas despesas de R\$353.723.775,01.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, conforme estabelecido no MCASP.

Com relação ao apontamento acerca dos cancelamentos dos restos a par sem o devido processo administrativo, no montante de R\$64.767,99, o Gestor trouxe aos autos vários processos administrativos de cancelamento relacionados (PTDOC005), a nosso ver regularizando a matéria.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	348.738.072,53	353.723.775,01
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	82.952.600,47	61.219.717,38
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	64.085.776,89	64.185.620,85
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	23.214.138,22	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	39.861.474,87
TOTAL:	518.990.588,11	518.990.588,11

Observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2016 – SIGA.

A propósito da diferença observada nas transferências financeiras, esclarece o Gestor tratar-se de erro na contabilização

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	62.695.357,36	75.570.751,14
NÃO CIRCULANTE	422.566.206,63	140.899.404,25
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	268.790.408,60
TOTAL:	485.260.563,99	485.260.563,99

Registre-se, inicialmente, que os saldos dos grupos contábeis Ativo/Passivo Circulantes e Não Circulantes e Patrimônio Líquido, conforme escriturados no Balanço Patrimonial divergem dos seus correspondentes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016 – SIGA, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

De igual modo, se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Obseva-se que o saldo em Caixa & Bancos constante do Balanço Patrimonial importa em R\$39.861.474,87. Contudo, a apuração procedida na forma do Anexo 2 do Pronunciamento Técnico com base nos extratos bancários e conciliações apresentadas resultou um saldo de R\$16.670.125,57, emergindo uma diferença de R\$23.191.349,30.

Em sede de defesa o Gestor alega que não foram identificados no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico uma série de extratos bancários conforme Relação Bancária (PTDOC006) e respectivos extratos e conciliações bancárias ora acostadas (PTDOC007) de modo a comprovar a diferença apontada.

Do exame da documentação acostada, identificamos tão somente o valor R\$2.380.210,93, vale dizer-se, muito aquém da diferença apontada em relação ao que foi contabilizado no Balanço Patrimonial, em face do que não deverá ser ele acrescido ao saldo apurado no Anexo 2 do Pronunciamento Técnico, cabendo a matéria ser regularizada pelo atual Prefeito de TEIXEIRA DE FREITAS

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$1.939.661,38, destacando-se a conta de "Responsabilidade" no valor de R\$461.565,74 a propósito da qual questiona-se a origem e as medidas implementadas para a regularização desta conta.

O Gestor informa que foram instaurados os processos administrativos devidos, objetivando cobrança dos responsáveis sem sequer informar a origem do registro.

Há evidência da contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9, no importe de R\$3.046.869,82.

Registre-se que veio aos autos em resposta à notificação anual a relação dos bens adquiridos no exercício (PTDOC010).

Registra o Pronunciamento Técnico que, de acordo com a relação dos restos a pagar e o Anexo 17, foram contabilizados restos a pagar referentes ao exercício sob exame no importe de R\$37.096.599,01, dos quais R\$36.261.035,30 processados e R\$835.563,71 não processados, e referentes a exercícios anteriores R\$5.691.866,79, dos quais R\$5.545.515,33 processados e R\$146.351,46 não processados.

Não há comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF nos importes de, respectivamente, R\$1.771.336,68 e R\$3.466.989,62.

De acordo com o Anexo 16, o saldo da dívida fundada em 31/12/2015 importava em R\$99.005.556,89. Como houve inscrição/atualização e baixa por pagamento de, respectivamente, R\$65.425.385,40 e R\$10.836.800,19, o saldo ao final do exercício em exame importou em R\$153.594.142,10, importância esta que consiste com o saldo do passivo permanente escriturado no Balanço Patrimonial.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foram apresentadas as certidões/extratos da dívida junto aos credores.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Pronunciamento Técnico as disponibilidades financeiras, no importe de R\$18.058.092,94, não são suficientes para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$37.096.599,01) e às demais obrigações de curto prazo, no importe de R\$30.800.270,24, nelas incluídas estornos de despesas liquidadas sem qualquer justificativa (R\$1.878.419,86), restando, portanto, inobservado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa o Gestor alega que o saldo em Caixa & Bancos é o constante do Balanço Patrimonial, no importe de R\$39.861.474,87. Sustenta que dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, no importe de R\$5.691.866,79, deverá ser deduzido aqueles não processados no valor de R\$145.412,06 com lastro no art. 68, § 2º, do Decreto Federal nº 93.872/86 e, com relação aos Restos a Pagar cancelados de exercícios anteriores, no importe de R\$64.767,99, não deve integrar a apuração do art. 42 da LRF porquanto foram apresentados os respectivos processos administrativos de cancelamento (PTDOC005). Sustenta, ainda, que não deve ser incluída na apuração o valor referente a estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, por se tratar de "...liquidações feitas por equívoco, notadamente estornadas por motivo de divergências de fontes orçamentárias versus pagadoras, motivadas pelas notificações mensais, conforme notas demonstradas, por amostragem, em anexo (PTDOC013)."

Conclui, finalmente, o Gestor que procedidas estas adequações, ainda assim as disponibilidades financeiras são insuficientes em R\$24.558.827,10 para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo.

Após exame das alegações de defesa apresentadas, entende esta Relatoria que poderão ser acolhidos para efeito de exclusão da apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, os Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores, no importe de R\$145.412,06, e aqueles cancelados de exercícios anteriores, no importe de R\$64.767,99, cujos processos administrativos foram acostados. Com relação aos estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, não houve como avaliar as alegações uma vez que não logramos identificar nos autos os documentos de suporte PTDOC013. No que diz respeito ao saldo em Caixa & Bancos, pelas razões anteriormente expostas, não foi acolhido o valor contabilizado no Balanço Patrimonial mas sim aquele apurado na forma do Anexo 2 do Pronunciamento Técnico.

Nessas condições, conclui-se que seguiu inobservado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Posteriormente, em Pedido de Reconsideração interposto, o Gestor alega que a diferença de R\$23.191.349,30 entre o saldo em Caixa & Bancos constante do Balanço Patrimonial (R\$39.861.474,87) e aquele apurado na forma do Anexo 2 do

Pronunciamento Técnico (R\$16.670.125,57) decorreu de extratos e conciliações bancárias que à época não integravam os autos. De modo a comprovar o quanto alegado, foram nesta oportunidade acostados o Resumo Bancário (PRDOC001) bem como os referidos extratos e conciliações bancárias (PRDOC002, 003). Requer, portanto, que a referida diferença seja adicionada aos R\$16.670.125,57 de Caixa & Bancos apurados no Pronunciamento Técnico.

Sustenta, ainda, que procedeu ao parcelamento de débitos junto ao INSS referentes as competências 05/2015 a 09/2016 (PRDOC004), no valor global de R\$19.213.568,73, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão, importância esta a ser deduzida dos R\$22.044.704,92 de Consignações e Retenções apurados no Pronunciamento Técnico.

Esclarece que os estornos de despesas liquidadas, no importe de R\$1.878.419,86, não correspondem a cancelamentos de despesas liquidadas pois decorreram de "...liquidações feitas por equívoco, notadamente estornadas por motivo de divergências de fontes orçamentárias versus pagadoras, motivadas pelas notificações mensais; anulações de estimativas de INSS, essencialmente, no mês de dezembro de 2016, por conta de ser um mês de acertos." (sic)

Conclui, finalmente, o Requerente que procedidas tais adequações, as disponibilidades financeiras (R\$41.249.442,24) são insuficientes em R\$6.103.167,55 para fazer face aos restos a pagar do exercício (R\$37.096.599,01) e às demais obrigações de curto prazo (R\$10.256.010,78), conforme tabela constante da defesa.

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, pronunciou-se a Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Foi demonstrado e acolhida o valor a maior de R\$ 542,00, conforme os extratos das contas 6413-2 e 11295-X. Quanto à alegação de que não foram considerados valores de aplicações financeiras, no total de R\$23.190.807,30, foi verificado que desse montante, R\$9.849.120,63 já havia sido considerado no Pronunciamento Técnico, sendo acolhido, portanto, R\$13.945.035,20, apresentados somente nesse pedido de reconsideração, os quais acrescidos aos R\$16.670.125,57, considerados anteriormente, somam R\$30.615.702,77 de saldo de Caixa e Bancos.

.....

Sobre esse argumento, pela conferência do documento encaminhado (PRDOC004) não foi possível comprovar que o valor parcelado do mesmo é o que está na Dívida Flutuante, pois na relação analítica, tanto do passivo circulante como do não circulante, exigida no Resolução TCM 1060/05, não foi encaminhada detalhadamente, além de não ter sido enviado a autorização legislativa para parcelamento da dívida de curto em longo prazo. Também a dívida fundada teve uma aumento de R\$59.458.748,49 sem apresentação da composição desse acréscimo, o que não possibilita constatar que a o valor alegado não faz parte desse aumento."

Com relação aos estornos de despesas liquidadas, a Unidade Técnica assim manifestou-se:

"Não foram comprovadas com os devidos documentos as alegações descritas na defesa do gestor, permanecendo a pendência apontada no Pronunciamento Técnico."

Concluiu, finalmente, a Unidade Técnica nos seguintes termos:

"Diante das análises efetuadas, conclui-se que as baixas nas consignações e nos cancelamentos de despesas liquidadas serão mantidos e os valores apresentados nos extratos bancários e da diferença de contas serão incluídos nas disponibilidades da Prefeitura, conforme o quadro a seguir. Como se observa, as alterações sofridas através dos exames ora realizados não descaracterizam o descumprimento do Art. 42."

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE na forma da tabela abaixo ajustada:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	30.615.702,77
(+) Haveres Financeiros	1.387.967,37
(=) Disponibilidade Financeira	32.003.670,14
(-) Consignações e Retenções	22.044.704,92
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (*)	5.546.454,73
(=) Disponibilidade de Caixa	4.267.098,43
(-) Restos a Pagar do Exercício	37.096.599,01
(-) Restos a Pagar Cancelados (**)	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	1.120.510,68
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	1.878.419,86
(=) Total	(35.828.431,12)

(*) anteriormente acolhidos R\$145.412,06, referente a restos a pagar não processados;

(**) anteriormente acolhidos R\$64.767,99, referente a restos a pagar não processados de exercícios anteriores com suporte em processo administrativo de cancelamento.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício, no importe de (R\$3.320.352,64) que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$281.480.142,92 e deduzido dos Ajustes de Exercícios Anteriores no importe de R\$9.369.381,68 resulta um Patrimônio Líquido no exercício em exame de R\$268.790.408,60, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2016.

Registre-se que os Ajustes de Exercícios Anteriores não foram objeto de Notas Explicativas, evidenciando falha na elaboração de demonstrativos contábeis.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a dívida consolidada líquida, no importe de R\$153.594.142,10 manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da dívida ativa, no importe de R\$4.362.640,65, correspondente a 1,82% do saldo existente em 31/12/2015, no importe de R\$240.101.469,18. O saldo da dívida ativa ao final do exercício em exame importou em R\$255.815.337,20, conforme “relações das dívidas ativas” e Balanço Patrimonial/2016, no entanto, apurou-se um saldo de R\$264.956.361,92 divergente daquele, evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Registre-se que não consta dos autos o Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária, inobservando o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Alega o Gestor que o sistema utilizado à época não era capaz de gerar tal demonstrativo. Não obstante isso, outro sistema já se encontra em uso e deverá corrigir a deficiência.

Com relação à cobrança, o Gestor alega que os débitos estão sendo conbrados administrativa e judicialmente.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos o montante de R\$77.953.818,88, correspondentes a 21,85% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Assevera o Gestor que foram recusados pela 15ª IRCE processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não restou comprovado que foram eles liquidados conforme assim estabelece o art. 21 e parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, devendo a importância ser incorporada à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com base nos processos encaminhados (PTDOC016).

Entende esta Relatoria que a alegação da 15ª IRCE é totalmente fundada, tendo o Gestor, por desídia, deixado de comprovar a liquidação das despesas junto à instância competente para o exame da matéria, portanto, não se acolhem as razões apresentadas.

Em Pedido de Reconsideração interposto o Gestor volta a alegar que foram recusados pela 15ª IRCE processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a

pagar. Com efeito, sustenta que os processos de pagamento 256, 261, 264, 480, 543, 556, 561, 921, 936, 1478, 1570, 3224, 3226, 3510, 3935, 5598, 6054, 6655, 6836, 6883, 7021, 7022, 7422, 7677, 7678, 7711, 7829, 7849, 7850, 7867, 7870, 7932, 7934, 7935, 7956, 7957, 7958, 8009, 8173, 8174, 8321, 8322, 8323, 8324, 8338, 8363, 8364, 8380, 8381, 8382, 8468, 8598, 8599, 8600, 8924, 9006, 9259, 9277, 9296, 9316 e 9326 (PRDOC005), merecem acolhimento e devem ser adicionados ao montante originalmente aplicado.

Sustenta, ainda, que foram idevidamente glosadas despesas, no importe de R\$733.056,65, por suposta falta de correspondência entre o objeto da despesa e a educação básica, conforme processos de pagamento 530, 630, 902, 923, 1021, 1105, 1276, 1341, 1343, 1468, 1594, 1564, 1713, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1799, 1948, 2018, 2101, 2280, 2281, 2292, 2360, 2479 e 2494 (PRDOC006, 007, 008).

Por fim alega que não foram consideradas despesas relativas ao FUNDEB 60% (R\$7.102.527,36) e FUNDEB 40% (R\$2.224.593,51), no valor global de R\$9.327.120,87, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente à dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar 8067, 9219, 9279, 9298, 9318, 597, 9119, 9124, 9125, 9126, 9127, 9128, 9129, 9130, 9134, 9135, 9136, 9137, 9138, 9140, 9141, 9142, 9143, 9144, 9145, 9146, 9147, 9148, 9164, 9165, 9166, 9167, 9168, 9169, 9170, 9172, 9173, 9174, 9175, 9176, 9191, 9192, 9196, 9199, 9200, 9278, 9297, 9317 e 9327 (PRDOC009, 010). Com efeito, o total aplicado no FUNDEB importa em R\$76.853.572,42, correspondente a 106,22% da receita do Fundo.

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, veio inicialmente à luz o fato de que os processos de pagamento de restos a pagar (MDE e FUNDEB) foram objeto de glosa pela 15ª IRCE sobretudo pela ausência de saldo financeiro nas contas específicas e não somente por não terem sido encaminhadas as cópias dos processos, conforme alegado na defesa. Nesse sentido, concluiu a 2ª DCE que não são passíveis de acolhimento os processos de pagamento de restos a pagar, nos importes de R\$2.936.828,99 (MDE) e R\$2.224.593,51 (FUNDEB 40%), por virtual ausência de saldo financeiro nas contas específicas.

Também não foram acolhidos processos de pagamento de despesas por ser elas incompatíveis com a finalidade da educação, no importe de R\$733.056,65.

Por outro lado, concluiu a 2ª DCE pelo acolhimento de processos de pagamento de restos a pagar, no importe de R\$7.102.527,36 (FUNDEB 60%), tendo em vista que restou comprovada a existência de saldo financeiro suficiente na conta específica.

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE para, em decorrência, modificar o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$77.953.818,88 para R\$85.056.343,24, correspondentes a 23,83% das receitas pertinentes, ainda assim em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 93,3% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$72.333.134,85, ante um mínimo exigido de 95% definido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, dos quais R\$54.649.434,22 na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a 75,6% daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observado o disposto no art. 22 do referido normativo.

Após exame do Pedido de Reconsideração interposto restou comprovado que o percentual aplicado dos recursos disponíveis no FUNDEB correspondeu a 103,1%, superior, portanto, ao mínimo exigido de 95% conforme definido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, e que o valor aplicado na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico foi de R\$61.751.961,58, correspondentes a 85,4% dos recursos disponíveis no Fundo, ante o mínimo exigido de 60% no termos do prescrito no art. 22 do mencionado normativo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de R\$7.035,88 em virtude de desvio de finalidade.

Embora assevere o Gestor ter acostado comprovante da reposição à conta do FUNDEB da referida importância (PTDOC023), não logramos identificá-lo nos autos.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado o referido parecer (PTDOC022), não logramos identificá-lo nos autos.

5.2. Aplicação em Saúde

Em ações e serviços públicos de saúde foram aplicados recursos no montante de R\$23.847.571,91 correspondentes a 14,77% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual inferior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Repisa o Gestor as mesmas alegações apresentadas na defesa acerca da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as quais esta Relatoria já se manifestou pelo não acolhimento.

Posteriormente, em Pedido de Reconsideração interposto, que não foram consideradas despesas relativas à saúde, no importe de R\$2.936.828,99, sob a alegação de que não foram encaminhadas com a documentação referente a dezembro/2016 as cópias dos processos de restos a pagar e, mais ainda, que o lastro financeiro apurado nas constas vinculadas à saúde foi de apenas R\$1.206.797,43. De modo a enfrentar a matéria, o Requerente acosta os empenhos

9275, 9311 e 9330 bem como os extratos bancários das contas nºs. 31.466 e 25.997-0 – Saúde Recursos Próprios do mês de dezembro/2016 (PRDOC011).

Submetidas as alegações ao exame da 2ª DCE, pronunciou-se a Unidade Técnica nos seguintes termos:

“Na análise da IRCE não havia saldo para considerar os processos de restos e não pela ausência como foi alegado pela defesa:

Em seu arazoado, o alcaide alega a existência do saldo de **R\$1.206.797,43** em **31/12/2016**. No entanto, a conciliação bancária enviada para esta Regional demonstra **R\$1.206.261,99** divergindo, portanto, em **R\$ 535,44**. Por outro lado, consta no documento encaminhado o registro do débito a regularizar no valor de **R\$ 1.203.471,84**, não identificado, logo o saldo sem essa regularização foi de **R\$ 2.790,15**. Concluindo, o gestor não atentou para a Resolução n.º 1.277/08, mais especificamente ao artigo 11, tendo em vista que não havia saldo suficiente para cobrir a despesa com Restos a Pagar.”

Assim, conforme IRCE foi mantido o valor registrado, em razão da ausência de saldo e nos dos RP's.

Conclusão:

Diante da ausência de saldo no exercício de 2016 para pagamento dos RP's, não foram considerados, os valores mantendo o **descumprimento** do Art. 7º da Lei Complementar 141/12.”

Diante do exposto, esta Relatoria acolhe as conclusões apresentadas pela 2ª DCE.

Não consta dos autos o parecer do conselho Municipal de Saúde, inobservando disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado o referido parecer (PTDOC025) ou (Doc.025), não logramos identificá-lo nos autos.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de R\$9.274.556,88, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 627/12.

Com relação aos subsídios dos Secretários Municipais, não foram identificados pagamentos em vários meses, a merecer esclarecimentos.

Registre-se que os documentos acostados inseridos no SIGA como “Salario por Agente Político” (PTDOC028) não preenchem as lacunas identificadas.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 15ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal manteve-se acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, alcançando ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame, a importância de R\$189.581.899,47, correspondente a 59,66% da Receita Corrente Líquida de R\$317.778.007,28, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, sujeitando-se, em decorrência, à multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de TEIXEIRA DE FREITAS impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

EXERCÍCIO	% RCL)		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2014	65,04	67,32	65,97
2015	62,85	63,01	64,25
2016	63,46	60,05	59,66

Em sede de defesa o Gestor alega que

“No que se refere a inobservância ao art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/00, impende destacar que a administração está atenta as obrigações constitucionais e legais.

Assim sendo, suplicamos a compreensão desta colenda Corte, seja por não restar caracterizada desídia do gestor, seja pelo fato de não ter existido má-fé da administração, sobretudo pela conjuntura que exigiu do Executivo a escolha entre a manutenção de serviços essenciais da municipalidade ou cumprimento ao limite legal de gastos com pessoal imposto pela LRF

Cumpra ainda ressaltar, que reiteradamente esta Corte tem se manifestado no sentido de aprovar, ainda que com ressalvas, contas em que foi descumprido o prazo de recondução previsto nos arts. 23 e 66 da LRF.”

Entende esta Relatoria que, no caso vertente, não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas, haja vista a tendência declinante observada, a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas unicamente por este motivo, levando-se em conta que, justamente no exercício em exame, o País registrou a mais profunda recessão da sua história, tendo o PIB Nacional recuado 3,6%, dificultando sobremaneira sua recondução aos limites legais.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

De acordo com o Pronunciamento Técnico não foram apresentados os comprovantes da publicidade conferida ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º e 4º bimestres e ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre.

Em consulta ao Diário Oficial da Prefeitura de Teixeira de Freitas, no endereço eletrônico <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br/#>, constatamos a publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, regularizando a matéria.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Registre-se que em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos as referidas atas desta feita acompanhadas das listas de presença (PTDOC030).

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído índice de transparência moderada de 6,39, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos Royalties/Fundo Especial no importe de R\$781.353,22, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

b) identificam-se repasses de recursos da CIDE no exercício no importe de R\$75.654,41, de igual modo, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;

c) integra os autos o demonstrativo dos bens patrimoniais do Município que totaliza R\$187.066.511,76, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

d) a declaração de bens do Gestor veio aos autos em resposta à notificação anual (PTDOC031), observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

e) de igual modo, veio aos autos o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (PTDOC032), observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16;

f) foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a regular transmissão de cargo, observando o disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
03360-16	ELISSANDRA DE JESUS TEOBALDO	02/12/2017	3.000,00
02646e16T	OMIRES BARBOSA MONTEIRO	04/02/2017	1.000,00
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	16/01/2016	3.000,00
72779-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	07/05/2016	2.000,00
69988-12	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	17/08/2013	5.000,00
72813-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	04/05/2014	2.000,00
72808-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA (ex-Pres. da Câmara)	07/09/2014	5.000,00
72842-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	09/10/2016	30.000,00
73087-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	07/09/2015	8.000,00
72845-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	18/07/2016	8.000,00
00489-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	27/05/2016	1.000,00
02551-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/10/2015	800,00
72846-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	05/06/2016	10.000,00
72847-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	13/08/2016	13.000,00
11792-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	10/09/2016	800,00

72843-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/09/2016	10.000,00
72898-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	15/10/2016	8.000,00
72897-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/11/2016	3.000,00
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	03/12/2016	5.000,00
72862-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	25/12/2016	1.000,00
72219-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/12/2016	1.500,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/05/2017	47.396,00
02095e16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	26/05/2017	72.000,00
72864-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	27/05/2017	3.000,00
09735-14	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	07/05/2017	1.000,00
72382-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	24/09/2017	10.000,00
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/11/2017	12.000,00
72383-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	04/11/2017	10.000,00
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	19/11/2017	4.000,00
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	20/11/2017	10.000,00
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	02/12/2017	2.000,00
03360-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	02/12/2017	3.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
04520-92	GESSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO	17/11/1997	670,70
41069-03	CONCITA FIGUEIREDO PINTO COELHO	06/03/2004	6.000,00
65097-05	GILDÁSIO MENDES DE ANDRADE	20/11/2005	11.152,77
69988-12	LUÍS HENRIQUE R. DE SOUZA	17/08/2013	77.226,00
07735-09	HOSMÁRIO ROBERTO FERREIRA	24/04/2010	1.716,32
07735-09	ADINALDO LOPES DE ALMEIDA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	ERISVALDO PEREIRA BRITO	24/04/2010	2.770,48
07735-09	GERALDO MAGELA RIBEIRO	24/04/2010	2.770,48
07735-09	GILSON TEIXEIRA DE SINQUEIRA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	JOSÉ DE JESUS VIEIRA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	JULIO AMADEU LIMA FERNANDES	24/04/2010	2.770,48
07735-09	MARILENE VENTURA SENA	24/04/2010	2.770,48
07735-09	NÁDIA ZALINA ALVES DE A. AGUIAR	24/04/2010	2.770,48
00320-11	MARTA HELENA LEAL	02/01/2012	7.126,65
72808-13	LUIS HENRIQUE R. DE SOUZA	07/09/2014	54.735,00
07735-09	RODRIGO ESTEVES DA CRUZ	24/04/2010	1.797,36
07735-09	TOMIRES BARBOSA MONTEIRO	24/04/2010	2.770,48
06426-00	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	09/06/2001	74.699,84
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	06/03/2004	12.000,00

09569-04	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	13/07/2007	29.490,18
06426-00	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	09/06/2001	74.699,84
41069-03	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	06/03/2004	12.000,00
02097-06	WAGNER RAMOS DE MENDONÇA (ex-Prefeito)	31/08/2008	6.122,27
08527-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	28/03/2008	11.286,00
18030-07	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	27/09/2008	109.699,31
65736-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	02/02/2009	2.550,00
65744-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	19/07/2009	120.000,00
07735-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	24/04/2010	4.071,16
04316-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2011	63.917,00
65609-10	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2011	1.710.066,93
65778-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	21/08/2011	2.000,00
65032-08	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	05/11/2010	1.161.992,91
65912-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	26/03/2012	231.383,88
65950-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	01/04/2012	180.000,00
15688-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	09/06/2012	768.422,42
07649-11	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	25/08/2012	243.654,95
08204-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	12/01/2013	236.818,39
69989-12	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	13/07/2013	180.000,00
10347-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	20/07/2013	21.000,00
10350-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	21/07/2013	11.000,00
10349-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	22/07/2013	21.315,62
10384-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	22/07/2013	30.000,00
10344-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	27/07/2013	24.000,00
10351-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	28/07/2013	12.000,00
10385-09	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	02/08/2013	48.600,00
10357-13	APPARECIDO RODRIGUES STAUT (ex-Prefeito)	25/01/2014	47.352,71
09068-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	16/01/2016	2.950,00
72779-15	RONALDO ALVES CORDEIRO (ex-Pres. da Câmara)	07/05/2016	8.000,00
72863-15	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	03/12/2016	100.000,00
72378-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	20/10/2017	31.259,39
72385-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	05/11/2017	148.000,00
72379-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	06/11/2017	7.286,50
72384-16	JOÃO BOSCO BITTENCOURT (Prefeito)	18/11/2017	17.500,00

Em resposta à notificação anual o Gestor trouxe aos autos comprovantes de recolhimento de uma única parcela das multas da sua responsabilidade decorrentes dos processos TCM n.ºs. 11792-15, 72845-14, 72846-14, 72862-15, 72863-15, 72897-15, 72898-15 e 72219-16 (PTDOC033).

Quanto às demais multas e ressarcimentos também da responsabilidade do Gestor, não houve qualquer manifestação.

Registre-se finalmente que nenhuma providência foi adotada com vista à cobrança judicial dos débitos da responsabilidade dos demais devedores, fato que evidencia flagrante omissão do Gestor.

8. PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Casa Termos de Ocorrência lavrados contra o Gestor - processos TCM nºs. 72162-17, 72163-17, 72164-17, 72165-17, 72167-17 - acerca de possíveis irregularidades na Administração, ficando aqui ressalvado que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 6/91, combinados com os incisos II, IV, VIII e XX, do art. 1º, os incisos V, X, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXXI, XL, XLV e LVII, do art. 2º e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. João Bosco Bittencourt, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 15ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, essencialmente as relacionadas à inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo; não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino; não aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde; não recolhimento de multas da sua responsabilidade, e, ainda, ao ingresso intempestivo da prestação anual de contas; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; inconsistências nos registros contábeis; não comprovação do recolhimento ao erário do saldo das retenções do ISS e IRRF; inexpressiva cobrança da dívida ativa; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da Saúde; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; ocorrências de processos licitatórios não encaminhados ao Tribunal; ocorrências de ausência de publicidade conferida ao aviso de licitação; ocorrências de processo administrativo de licitação não instruído com pareceres técnicos; ocorrências de contratos não encaminhados ao Tribunal; diversas ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; apresentação de relatório do controle interno deficiente; flagrante omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, multa no valor de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 12% (doze por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, cabendo, ademais, determinar-lhe, com lastro no art. 76, III, alínea "c", do multicitado normativo, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de R\$181.121,20 (cento e oitenta e um mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos) em razão da ausência de comprovação de despesa, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Registre-se que no tocante à multa prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, vencido o voto deste Relator, acompanhado pelo Cons. Paulo Marconi, teve o seu valor reduzido, por maioria plenária, de 30 para 12% dos subsídios anuais do Gestor.

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra o Gestor João Bosco Bittencourt, em face da violação do quanto disposto no art. 359-C do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00.

Determina-se ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de R\$7.035,88 (sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) decorrentes de despesas glosadas no exercício sob exame em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) constados da decisão.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS a quem compete:

1. promover a regularização da divergência identificada no saldo em Caixa & Bancos, conforme contabilizado no Balanço Patrimonial/2016;
2. adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança das multas e ressarcimento aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À SGE para dar ciência à 2ª DCE do PTDOC033 referente ao recolhimento de multa, a qual deverá proceder às verificações devidas.

À SGE para dar ciência à 2ª DCE do CADOC005, CADOC024 e CADOC025 referentes a processos de dispensa e ineligibilidade de licitação, a qual deverá

proceder o devido exame e, caso identifique irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

Determina-se à 2ª DCE a lavratura de Termo de Ocorrência para apurar a regularidade dos pagamentos de subsídios aos Secretários Municipais nos meses não informados no SIGA.

Ciência ao interessado

À 2ª DCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2018.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº 07285e17
Exercício Financeiro de 2016
Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS
Gestor: João Bosco Bittencourt
Relator Cons. Raimundo Moreira

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2016, pelo Sr. João Bosco Bittencourt, Prefeito Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º 07285e17, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b" "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, multa no valor de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 12% (doze por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, cabendo, ademais, determinar-lhe, com lastro no art. 76, III, alínea "c", do multicitado normativo, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de R\$220.136,20 (duzentos e vinte mil, cento e trinta e seis reais e vinte centavos) em razão da ausência de comprovação de despesa, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.